

LEI MUNICIPAL Nº. 6491, 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO: PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA.

**REFORMULA E CONSOLIDA AS LEIS TRIBUTÁRIAS DO
MUNICÍPIO, ADAPTANDO AO DISPOSTO NA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei reformula e consolida as Leis Tributárias do Município de Santa Cruz-PB, tendo em vista o disposto no artigo 156, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município de Santa Cruz-PB, institui os tributos de competência do Município, estabelecendo os seus institutos:

- I - a definição da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal;
- II - a fixação das alíquotas do tributo e da sua base de cálculo;
- III - o conceito de sujeito passivo;
- IV - a cominação de penalidade para as omissões ou infrações;
- V - os procedimentos fiscais.

Art. 2º - A presente Lei é constituída de três livros, dispondo o Primeiro sobre os tributos municipais, subdividido em cinco títulos que versam, respectivamente, sobre a Competência Tributária, Impostos, Taxas, Contribuições e Preço Público. O Segundo Livro dispõe sobre as Normas Gerais de Direito Tributário aplicadas aos Tributos Municipais e o Terceiro Livro sobre o Processo Administrativo Fiscal.

LIVRO PRIMEIRO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos de competência do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c) Sobre a Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição - ITBI.

II - TAXAS:

- a) em razão do exercício do poder de polícia do Município:

1 - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços e Similares (Alvará);

2 - Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos;

3 - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horários Especiais;

4 - Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda em Geral;

5 - Taxa de Fiscalização Sanitária;

6 - Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos. Espaços aéreos e subterrâneos no município.

b) em decorrência de atos, relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis:

1 - Taxa de Serviço de Coleta de Lixo;

2- Taxa de limpeza urbana

3- Taxa de impressão de boletos

Parágrafo único - Para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança das taxas criadas neste artigo, serão estabelecidos, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, preços públicos submetidos ao disciplinamento dos tributos.

III - CONTRIBUIÇÕES

- a) Contribuição de Melhoria;
- b) Contribuição de Iluminação Pública.

IV - PREÇO PÚBLICO

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 4º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º- Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana toda área territorial do Município, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, **construídos** ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes,

destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§3º - O fato gerador do imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada exercício.

§4º - O imposto constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno vago o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§2º - Considera-se, prédio, o bem imóvel no qual exista edificação.

§3º - São construções de caráter temporária os casebres, os mocambos e os prédios de valor não superior a 300 (quinhentas) UFIRM.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se a contribuinte, o promitente comprador imitado na posse, o titular de direito real sobre imóvel alheio ou fideicomissário.

§2º - Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência ao titular do domínio útil.

§3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em virtude do mesmo ser imune do imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Art. 9º - A responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá recair sobre:

I - quem detenha a posse ou propriedade do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto nos incisos anteriores aplica-se, também, ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO III

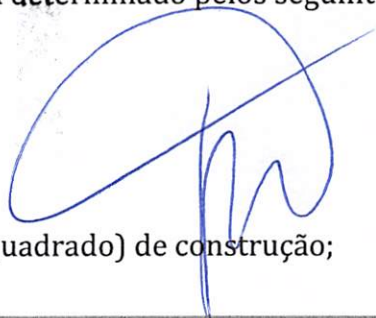
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel fixado na forma deste Capítulo.

§1º - O valor venal do imóvel será determinado pelos seguintes parâmetros:

I - quanto ao prédio:

- a) padrão de construção;
- b) área construída;
- c) valor unitário do m² (metro quadrado) de construção;
- d) estado de conservação;



- e) categoria;
- f) tipo de imóvel em relação a sua posição no lote;
- g) classificação arquitetônica;
- h) os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público e adjacências.

II - Quanto ao terreno:

- a) área, forma, dimensões, aproveitamento e outros fatores pertinentes;
- b) valor unitário do m² (metro quadrado);
- c) situação do lote em relação ao logradouro, pedologia e topografia;

§ 2º - Outros parâmetros poderão ser incluídos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - O valor venal do imóvel será atualizado, anualmente, com base na variação anual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo, quando não for usada a prerrogativa constante do art. 12 desta lei.

§1º - O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

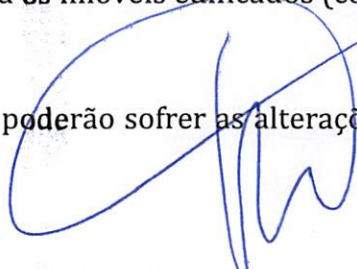
§2º - Poderão, ainda, ser incluídos para a determinação do valor venal do imóvel, as melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos urbanos e demais benfeitorias, que contribuíram para sua valorização.

§3º- Para efeito de apuração do valor venal dos imóveis, o órgão responsável pelo lançamento do IPTU poderá, entre outros critérios, adotar os valores abaixo relacionados:

I - Valor do metro quadrado para os imóveis não edificadas (terras nuas): R\$ 2,00 (dois reais);

II - valor do metro quadrado para os imóveis edificadas (construções): R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos)

§4- Os valores apontados acima poderão sofrer as alterações ou reajustes que se mostrarem necessários.



Art.12 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá constituir Comissão de Avaliação para apurar os valores reais dos imóveis.

§1º - A Comissão de que trata o caput deste artigo, revisará as tabelas de preços e poderá sugerir novos parâmetros, que serão aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e entrarão em vigência no exercício seguinte.

§2º - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários a apuração de seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização de seu proprietário ou responsável.

§3º - Nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, o calculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com o de prédios semelhantes.

Art. 13 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado, mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal dos imóveis:

I - 0,8% (oito décimos por cento) para o imóvel edificado (residências);

II - 1% (um por cento) para os imóveis não edificados, considerados terrenos vagos.

III- 1,5% (um virgula cinco por cento) para os imóveis com destinação comerciais;

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel cuja área edificada seja inferior a 20% (vinte por cento) da área total do terreno, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso I, do caput deste artigo.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 14 - O lançamento do imposto será anual e distinto, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, declarados pelo contribuinte ou lançados de ofício pelo Fisco Municipal.

§1º - O Lançamento do imposto será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

§2º - O lançamento do imposto poderá ser, ainda, na hipótese de condomínio:

I - no caso de indiviso, no nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do condomínio útil ou de possuidores;

II - no caso de diviso, em nome do proprietário, do titular do condomínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

III - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será em nome de quem esteja fazendo uso do imóvel.

§3º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade do proprietário, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

§4º Também poderá ser efetuado o lançamento do imposto, de ofício e/ou mediante a lavratura do competente Auto de Infração:

I - na falta da inscrição do imóvel pelo contribuinte, após o prazo estabelecido no art. 27;

II - nos casos de revisão fiscal não motivada por denúncia espontânea do contribuinte, quando for constatada majoração do valor venal em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas à Repartição Fiscal no prazo do art. 27;

III - no caso do art. 12, §2º, inciso I.

Art. 15 - O lançamento do imposto de prédio novo ocorrerá a partir do exercício seguinte à data da expedição do "Habite-se", ou na falta deste, no exercício seguinte após a conclusão da obra, ou da utilização do prédio.

Art. 16 - Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será em qualquer época, com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 17 - No caso de alterações no Cadastro Imobiliário Fiscal, resultantes de modificações ou transformações no imóvel, realizadas no curso do exercício, será o contribuinte notificado acerca da ocorrência.

Art. 18 - O lançamento do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será feito com base no valor venal de cada imóvel e expresso em reais.

Art. 19 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto, por qualquer dos meios convenientes para a administração, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da data prevista para o pagamento da primeira parcela devida.

Parágrafo único - Na hipótese do contribuinte não haver recebido a notificação do lançamento do Imposto, até o vencimento da primeira parcela, deverá comparecer à repartição fiscal, até 05 (cinco) dias, após esta data, para o recebimento do documento de pagamento, sob pena de perda da redução prevista no artigo seguinte, ficando, ainda, sujeito aos acréscimos de multa e juros de mora.

Art. 20 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Decreto.

Art. 21 - O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco Municipal, quando considerar o lançamento do imposto indevido, ou acima do devido, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da notificação do primeiro lançamento fiscal.

SEÇÃO V

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 22 - O IPTU não incide sobre o imóvel construído pertencente a:

I - templo de qualquer culto;

II - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, beneficente e as associações civis, educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos.

III - Casas de taipa, mocambos e similares.

IV - Viúvo(a), órfãos, menores ou pessoas inválidas para o trabalho em caráter permanente, que nele residam e não possua outro imóvel urbano ou rural, com renda não superior ao salário mínimo vigente.

§1º - Para os fins de gozo da não incidência do imposto as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) provar que o imóvel é de sua propriedade sendo ocupado, exclusivamente, no exercício de suas atividades.

§2º - As instituições e pessoas físicas relacionadas no Caput deverão comprovar, anualmente, após o lançamento do IPTU, os requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 23 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU também incidirá sobre o imóvel com área superior a um hectare, comprovadamente utilizado na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária e agro industrial ainda que esteja localizado na Zona Urbana ou área de expansão Urbana.

Art. 24 - Para efeito de reconhecimento da não incidência de que trata o artigo 22, a entidade deverá apresentar a correspondente documentação comprobatória à Secretaria de Finanças, para o respectivo enquadramento de sua condição.

SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 25 - São isentos do IPTU, o imóvel construído:

I - pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias e fundações públicas;

II - de valor venal não superior ao correspondente a 1.000 (hum mil) UFIRM, quando pertencente a contribuinte que nele reside e não possua outro imóvel;

§1º- Para efeito da concessão do benefício disposto neste artigo, o bem imóvel deverá estar em nome do beneficiário.

§2º - O benefício tratado no inciso II, do **caput** deste artigo, será aplicado, exclusivamente, com base na sistemática adotada nos Anexos indicados no artigo 34 desta Lei.

SEÇÃO VII

DA INSCRIÇÃO

Art. 26 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade relativa ao Imposto.

Parágrafo único - Considera-se unidade imobiliária, o lote, parte de lote, a gleba, parte de gleba, a casa, o apartamento, a sala para qualquer fim e o conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio ou hospital e outros.

Art. 27 - O contribuinte deverá declarar junto ao Fisco Municipal, dentro de 20 (vinte) dias contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição de imóvel construído ou não;

II - a mudança de endereço para entrega da notificação ou substituição do responsável ou procurador;

III - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou administração do imposto.

Art. 28 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Fisco Municipal relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de alienação a qualquer título, indicando a quadra, o lote, o nome e o endereço do comprador, assim como o valor do contrato de compra e venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF.

Art. 29 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desacordo com as normas fiscais, serão inscritas e lançadas para fins de tributação.

Art. 30 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, o lançamento e o conseqüente pagamento não dão ao contribuinte o direito de se investir na condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, podendo o Município

aplicar as normas disciplinadoras que regem a matéria, quando o imóvel estiver sido construído de forma irregular.

Art. 31 - O Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF será atualizado quando se verificar qualquer alteração, decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medida judicial definitiva, edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo único - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado que prove a ocorrência do fato gerador, que motivou o pedido.

Art. 32 - Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Santa Cruz-PB - PB, mensalmente deverão remeter à Secretaria da Fazenda Municipal, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Município, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

§ 1º Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel.

§ 2º Quando do parcelamento do débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após a quitação integral do parcelamento, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento.

§3º As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, o adquirente, sua qualificação e seu endereço.

Art. 33 O cancelamento da inscrição de imóvel poderá ocorrer de ofício ou por iniciativa do contribuinte, nas seguintes situações:

§1º. Cancelamento de ofício, em decorrência de rememoração e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou

logradouro público.

§ 2º. Por iniciativa do contribuinte, em decorrência de rememramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão ou erosão, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente.

SEÇÃO VIII

DA PLANTA GENÉRICA DE VALOR

Art. 34 - O cálculo do valor venal que servirá de base para o lançamento e a cobrança do IPTU, será o fixado através das tabelas constantes dos anexos integrantes desta Lei e de acordo com Regulamento Decretado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 35 - O pagamento do Imposto fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco, seja qual for o motivo determinante para o atraso, ficará sujeito a multa e juros moratórios, conforme definido nos arts. 237 e 238 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive às hipóteses de pagamento parcelado do imposto.

Art. 36 As infrações a este capítulo, quando verificadas pelo Fisco de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, quando for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos moratórios:

I - deixar de declarar a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel situado no Município, em até de 30 (trinta) dias da sua ocorrência: multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido;

II - deixar de comunicar ao Fisco Municipal a realização de reforma, ampliação ou modificação na edificação do imóvel, em até de 30 (trinta) dias da sua ocorrência: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido;

III - instruir pedido de isenção, imunidade ou de simples redução do Imposto com documento falso ou que declaração inverídica, com o objetivo de se eximir do pagamento do Imposto: multa equivalente a 150% (cem e cinquenta por cento) do valor do Imposto;

IV- embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa de 200 (duzentos) UFIRM, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 800 (oitocentos) UFIRM, situação em que o Município adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo do IPTU.

V - lavrar, registrar, inscrever ou averbar atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção, imunidade ou da quitação do Imposto: multa equivalente a 400 (quatrocentos) UFIRM ou a 02 (duas) vezes o valor do imposto devido, para cada ato, o que for maior.

VI - os responsáveis por loteamento, incorporação, desmembramento ou qualquer outro empreendimento imobiliário que deixarem de cumprir a exigência prevista no art. 28 desta lei, multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRM por cada período omitido.

VII - quem de qualquer forma infringir obrigação acessória não prevista nos incisos anteriores e relativamente à administração tributária do IPTU: multa de 100 (cem) UFIRM.

Parágrafo Único. As multas previstas neste artigo, exceto a descrita no inciso IV, quando pagas à vista, poderão ser objeto de desconto no seu valor, conforme o caso:

I - 30% (trinta por cento), se confessadas e pagas no prazo para contestar ou impugnar;

II - 20% (vinte por cento), se confessadas e pagas dentro do prazo para recorrer de eventual decisão de primeira instância administrativa que seja desfavorável ao sujeito passivo que a impugnou.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 37 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º - Os serviços descritos na lista do Anexo I que estiverem contemplados na Lei Complementar 128/2009, sujeitos ao Simples Nacional, deverão ser informados mensalmente ao Setor de Finanças/Tributos do Município para efeitos de apuração dos valores a serem repassados ao Município pela União.

§3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - A ocorrência do fato gerador do imposto independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades.
- d) do pagamento ou não do serviço no mesmo mês ou exercício em que o serviço foi prestado.

Art. 38 - O imposto não incide sobre:

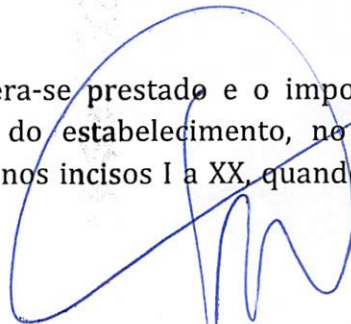
I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, **juros** e **acréscimos** moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições **financeiras**.

Parágrafo Único – **Não se** enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifiquem, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 39 - O serviço **considera-se** prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na **falta** do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:



I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 37 desta lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do aeródromo, terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços do subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do prestador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município desde que haja no seu território extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos, e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município desde que haja no seu território extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º - No caso de obras, o imposto sobre serviços incidirá sobre o valor total da obra.

Art. 40 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 41 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Para os efeitos do imposto, entende-se:

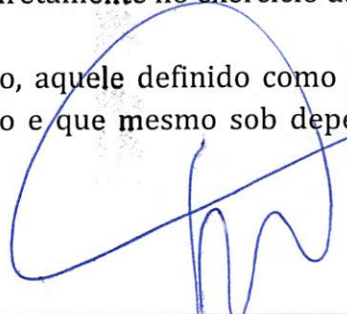
I - Por empresa:

- a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer de qualquer modo atividade econômica de prestação de serviços;
- b) a firma individual da mesma natureza;
- c) a pessoa física não compreendida no inciso II, alíneas “a” e “b” deste artigo;

II - por profissional autônomo:

- a) a pessoa física que execute pessoalmente prestação de serviço, inerente à sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades;
- b) a pessoa física que, executando, pessoalmente, prestação de serviço inerente à sua categoria profissional, possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão.

III - por profissional **avulso**, aquele definido como pessoa física que exercer atividade de caráter eventual ou **fortuito** e que mesmo sob dependência hierárquica, não tenha vínculo empregatício.



SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE PELA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42 – Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS:

I - Aos órgãos da administração pública direta e indireta, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, da administração federal, estadual e municipal, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de saúde, segurança, limpeza, conservação, atendimento operacional, de manutenção e conserto de equipamento;

II - Às empresas de construção, em relação aos serviços subempregados;

III - Às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

IV - Às empresas industriais, comerciais, educacionais, financeiras e bancárias, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de segurança, guarda de patrimônio, vigilância, limpeza, conservação e asseio, transporte de valores, fornecimento de mão de obra, especializada ou não, reparos, manutenção, conservação e instalação de equipamentos;

V - Aos locadores ou cedentes de uso de clubes, salões, parques de diversão, ou outros recintos, onde se localizam diversões públicas de qualquer natureza, pelo ISS incidente sobre as atividades artísticas, culturais, desportivas, recreativas e assemelhadas, tanto da contratação do artista ou banda, pagos na forma de cachê ou couvert bem como pelo ISS da receita bruta com venda de bilhetes de ingressos.

VI - Às “boites” casas de “shows”, bares restaurantes e assemelhados, empresários ou contratantes de artistas, orquestras, conjuntos musicais, “shows” e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato, em relação aos serviços contratados com terceiros;

VII - Às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelos corretores de vendas de imóvel;

VIII - Às empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro, através de planos de medicina de grupo ou convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de

recuperação, clínicas de radioterapias, eletricidade e eletrônica médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia, ressonância magnética e congêneres;

IX – Às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionário;

X – Às entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios, em relação ao pagamento de comissões aos vendedores de bilhetes e cartelas;

XI – Aos hotéis, pousadas, flats, motéis e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros;

XII – Aos buffets, casas de chá e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros.

SEÇÃO IV

DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

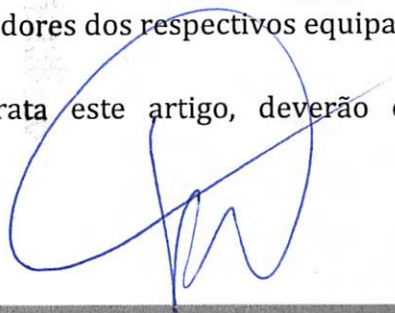
Art. 43 - É responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos que não fizerem prova de sua inscrição, como contribuintes do ISS no Município.

§1º - As unidades administrativas municipais que efetuarem pagamentos pelos serviços prestados ao Município sujeitos ao ISS, deverão reter o imposto na fonte.

Art. 44 - Se o prestador de serviços não fizer prova da inscrição ou do pagamento do tributo, o usuário **deverá** reter o respectivo imposto, aplicando a alíquota correspondente ao serviço prestado e efetuar o recolhimento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.

Art. 45 - O imposto **devido** pelos contribuintes que prestam serviços de fornecimento de cópia de originais **em** caráter comercial, como locatários, arrendatários ou usuários de equipamentos em **locação** ou arrendamento, **deverá** pagar o imposto, sob a forma de retenção, pelos locadores ou **arrendadores** dos respectivos equipamentos.

§1º - Na hipótese **de** que trata este artigo, **deverão** os locadores ou arrendadores observar as seguintes **normas**:



I – fornecer, por escrito, à Coordenadoria de Tributação, a relação de locatários, arrendatários ou usuários de seus equipamentos, na qual conste a razão social, o endereço, a inscrição municipal dos mesmos e o prazo da locação ou arrendamento;

II – tomar como base de cálculo do imposto devido, o valor líquido das faturas ou duplicatas de serviços que emitirem, a cargo de seus clientes, acrescido do percentual da margem de lucro estimado, a ser homologado pela Secretaria de Finanças do Município;

III – aplicar sobre a base de cálculo de que trata o inciso anterior a alíquota de 5% (cinco por cento) e recolher o imposto apurado até o dia (dez) do mês seguinte ao da emissão das respectivas faturas ou duplicatas.

§2º - Com a aplicação do disposto neste artigo, ficarão os locatários ou arrendatários dispensados da emissão e escrituração de notas fiscais e registros fiscais relativos às cópias fornecidas.

Art. 46 – São também aplicáveis as disposições do artigo anterior e seus parágrafos, nos casos de locação ou arrendamento de aparelhos e equipamentos para fins de prestação de outros serviços, inclusive diversões públicas.

Art. 47 – O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração desses equipamentos.

Parágrafo Único – A solidariedade de que trata este artigo compreende, também, multa, e, quando for o caso, juros e atualização monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 48 – As retenções previstas nos artigos 42 e 43 caso não sejam efetuadas, o responsável pela retenção ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§1º - O Contribuinte terá a responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo não retido, nos casos previstos neste artigo, devendo escriturar, no “Livro de Registro de Prestação de Serviços” os valores recebidos, assim como o valor do imposto devido, mencionando na coluna “OBSERVAÇÕES” que o ISS foi retido na fonte, com a identificação da fonte pagadora.

§2º - O imposto, em cada caso, será retido de acordo com a Tabela I, Anexo I.

Art. 49 - A pessoa jurídica que funcionar periódica ou eventualmente como fonte pagadora, e não for inscrita como contribuinte do ISS, deverá requerer a inscrição, como responsável no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

Art. 50 - Poderá o Poder Executivo, no interesse da Administração Tributária, estender o regime de substituição a outras atividades sujeitas ao ISS, bem como baixar normas complementares para a aplicação do disposto nesta seção.

Art. 51 - Chefe do Poder Executivo baixará normas com o objetivo de manter o controle das retenções previstas nos artigos 42 e 43, bem como, fica autorizado a estender o regime de substituição a outras atividades sujeitas ao ISS.

Art. 52 - A responsabilidade prevista neste artigo é solidária e, portanto, não comporta benefício de ordem, podendo a Fazenda Municipal cobrar o imposto devido tanto do prestador, como do tomador, inclusive concomitantemente, sendo o montante pago por um aproveitado pelo outro.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 53 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota, correspondente ao serviço prestado, de acordo com a Tabela I Anexo I.

§1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente.

§2º - Inclui-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo.

§3º - Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de Imposto Sobre Serviços;

II - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

III - o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§4º - A receita bruta ou preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:

I - folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II - aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviço, ou quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;

III - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§5º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista constante do Anexo I forem prestados no território deste Município e fora dele, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

SEÇÃO VI

DO ARBITRAMENTO

Art. 54 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de atividades assemelhados, nos seguintes casos, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - houver fundadas **suspeitas de que** os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o **declarado** for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - o contribuinte não **estiver** inscrito no Cadastrado de Produtores de Bens e Serviços;

IV - o contribuinte for **omisso** ou não mereçam fé as suas informações;

Parágrafo único - Nas hipóteses deste artigo, o arbitramento será procedido pelo fisco, levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, vigentes na época da operação;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico - financeira, tais como:

- a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando forem próprios, 10% (dez por cento) do valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO VII

DA ESTIMATIVA

Art. 55 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços recomendar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas pelo fisco municipal.

Parágrafo único - O enquadramento do contribuinte, no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Art. 56 - No cálculo do imposto por estimativa observar-se-á, sempre que possível o disposto no parágrafo 4º do art. 53.

Art. 57 - A Administração Municipal poderá a qualquer tempo, rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha sido alterado de forma substancial.

Art. 58 - O Fisco Municipal poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do imposto por estimativa.

Art. 59 - O contribuinte, sujeito ao regime de estimativa, poderá a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e de emissão de documentos.

Art. 60 - Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento do imposto deverá ser indicado no ato da notificação.

Art. 61 - O imposto será pago na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 62 - O fisco poderá adotar regime especial para o pagamento do imposto, sempre que o volume ou modalidade dos serviços o recomende.

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO

Art. 63 - O lançamento será efetuado com base nas declarações do contribuinte e nos elementos constantes de sua inscrição e compreenderá o período a que se referir.

Parágrafo Único - No lançamento do imposto de pessoa jurídica ou pessoa a esta equiparada, considerar-se-á receita o preço total bruto dos serviços do mês imediatamente anterior.

Art. 64. - O lançamento do imposto será feito:

I - mediante declaração do próprio contribuinte que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do imposto, sujeita a controle posterior da fiscalização;

II - mediante declaração do responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiro;

III - de ofício:

a) - quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar a declaração do imposto nos prazos e formas regulamentares;

- b) – quando em consequência de revisão ficar constatado que o valor total dos serviços prestados no período seja superior ao constante da declaração;
- c) – nos casos de estimativa, arbitramento, ou quando se tratar de profissional autônomo, a critério da Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo Único - Nos casos de estimativa ou de profissionais autônomos, inexistindo Ato do Secretário de Finanças do Município que determine o lançamento do imposto, de ofício, o contribuinte fará a declaração e o recolhimento do mesmo na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 65 – O lançamento do imposto por arbitramento ocorrerá nos casos previstos no art. 54.

Art. 66 – Por ocasião da expedição do “Habite-se”, deverá a Secretaria de Infraestrutura encaminhá-lo à Secretaria de Finanças para que esta cadastre o imóvel e proceda a cobrança do imposto sobre serviços da obra se este não houve sido pago.

SEÇÃO IX

DA DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 67 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar a Prefeitura declaração do imposto nos casos, prazos, formas e condições estabelecidas em Regulamento, ainda que não tenham realizado movimento econômico.

Parágrafo Único – A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestam serviços.

SEÇÃO X

DA INSCRIÇÃO

Art. 68 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pessoa jurídica, ou profissional autônomo que se estabelecer ou iniciar as suas atividades no Município, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

§1º- A inscrição deverá ser requerida, antes do início das atividades, com a apresentação dos seguintes elementos:

I - pela pessoa jurídica;

- a) preenchimento da Ficha de Inscrição Cadastral;
- b) cópia do ato de constituição devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, inclusive o respectivo estatuto;
- c) cópia da inscrição do contribuinte, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- d) cópia da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, em atendimento ao Convênio SEFAZ/PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ-PB.
- e) Alvará de Funcionamento;
- f) Certidão Negativa de Tributos Municipais, inclusive dos sócios e dirigentes e do imóvel onde funciona o estabelecimento;
- g) comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de locação ou cessão;
- h) cópia da cédula de identidade e do CPF dos sócios ou dirigentes;
- i) cópia do ato de constituição, em se tratando de pessoa jurídica, ou de carteira de registro profissional, dos comprovantes de endereço e do CPF do responsável pela contabilidade.

II - pela pessoa física ou profissional autônomo;

- a) preenchimento da Ficha de Inscrição Cadastral;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, do Ministério da Fazenda e da cédula de identidade;
- c) cópia da inscrição no Conselho Regional de sua categoria profissional;
- d) Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- e) Comprovante do exercício da profissão ou habilitação profissional, para os demais.

§2º- Fica também obrigado a inscrever-se no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, o contribuinte substituto.

Art. 69 - Procedida a inscrição, a Secretaria de Finanças do Município fornecerá ao contribuinte o cartão de inscrição **contendo**:

- a) número da inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
- b) nome ou razão social;
- c) endereço;
- d) atividade econômica.

Art. 70 - As alterações ou modificações verificadas nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, deverão ser comunicadas pelo contribuinte à Secretaria de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva ocorrência.

Art. 71 - Será inscrito **de** ofício, sem prejuízo do lançamento e da multa a que estiver sujeito, o prestador de serviços o contribuinte substituto que deixar de requerer a sua inscrição na forma e prazo estabelecidos no art. 68 desta Lei.

Art. 72 - Encerradas **definitivamente**, as suas atividades no Município, deverá o contribuinte requerer o cancelamento de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 73 - A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços será baixada de ofício, nos seguintes casos:

I – quando, mediante **diligência** fiscal, o contribuinte não for encontrado em atividade no local informado;

II – comprovada a falta **de** veracidade ou de autenticidade dos demais dados e informações cadastrais;

III – não for atendida a **convocação** para recadastramento.

Art. 74 - Verificada **qualquer** das hipóteses do artigo anterior, a Secretaria de Finanças fará publicar através dos **meios** de comunicação utilizados no Município, edital de convocação para que o contribuinte **compareça** à repartição fiscal, a fim de regularizar a sua situação cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação.

Art. 75 - Expirado o prazo de que trata o artigo anterior, sem que o contribuinte atenda à convocação, o Secretário de Finanças expedirá Ato Declaratório,

baixando de ofício, a inscrição do contribuinte no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos, a partir da data da publicação do respectivo Ato.

Art. 76 - Promovida a baixa de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte, não mais poderão ser utilizados.

Art. 77 - Os contribuintes que escriturarem documentos fiscais declarados inidôneos deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do Ato Declaratório da inidoneidade dos documentos, proceder da seguinte forma:

I – comunicar por escrito a ocorrência à Secretaria de Finanças, indicando os estabelecimentos emitentes desses documentos;

II – anotar o fato no Livro de Registro de Prestação de Serviços.

Art. 78 - A inscrição baixada de ofício poderá ser reativada, a pedido do contribuinte, devendo o requerimento ser dirigido à Secretaria de Finanças, a quem caberá examinar se foram sanadas as irregularidades que determinaram a baixa.

Parágrafo único – O prazo para que o contribuinte se habilite à faculdade mencionada neste artigo, será de 12 (doze) meses contados da baixa.

Art. 79 - A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços poderá ser cassada, definitivamente, por ato do Secretário de Finanças, nos casos de adulteração ou falsificação de documentos fiscais ou na utilização de documentos inidôneos ou de terceiros, para furtar-se ao pagamento do Imposto.

Art. 80 - Nas hipóteses de indeferimento do pedido ou de reativação da baixa de ofício no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços caberá recurso voluntário ao Secretário de Finanças, no prazo de **15** (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação.

Art. 81 - A baixa da inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, a pedido ou de ofício, ou a sua cassação, não implicam em quitação de quaisquer débitos de responsabilidade do contribuinte.

Parágrafo único – Por ocasião da baixa e ou cassação será levantado o débito do contribuinte, para fins de pagamento ou inscrição na Dívida Ativa Municipal. Por ocasião da baixa e da cassação será levantado o débito do contribuinte, para fins de pagamento ou inscrição na Dívida Ativa do Município.

SEÇÃO XI

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 82 - As pessoas jurídicas definidas nesta Lei, como contribuintes do ISS, quando realizam operação de prestação de serviços, estão obrigadas a emissão de documentos fiscais próprios, bem como o cumprimento das demais obrigações acessórias, previstas na legislação.

§ 1º - A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento, obedecendo as normas contidas no Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico- Fiscais - SINIEF.

§2º - Enquanto não houver a regulamentação, de que trata o parágrafo anterior deste artigo, permanece em vigor a documentação atualmente existente.

SEÇÃO XII

DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Art. 83 - Considera-se para fins de lançamento e cobrança do imposto:

I – obras de construção civil:

- a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação ou qualquer outra atividade, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, de estrutura de alvenaria, concreto, metálica ou de madeira;
- b) construção de estradas, logradouros e respectivas obras de arte, de sinalização, decoração e paisagismo.

II – obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, açudagem, sistema de irrigação, ancoradouros, construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento, inclusive, perfuração de poços.

§1º - Considera-se parte integrante das obras compreendidas no **caput** deste artigo, os serviços realizados pela empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira:

I - serviços de escavação, movimento de terra, desmonte manual ou mecânico de rocha, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e ensecadeiras que integram a obra;

II - serviços de fundação, estacas, tubulação e carpintaria de formas e respectivas ferragens;

III - serviços de mistura de concreto ou asfalto;

IV - serviços de revestimentos internos e externos;

V - serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro, ceramistas, compreendendo revestimentos em todas as modalidades, inclusive pedras;

VI - serviços de colocação de esquadrias de madeiras, ferro, alumínio e instalações de vidros;

VII - serviços de serralharia, carpintaria e marcenaria;

VIII - serviços de pavimentação de prédios com pisos em cerâmica, granito, mármore, plástico, pedra, assoalho, tacos, piso industrial, cimento e outros materiais não especificados;

IX - serviços de impermeabilização e pintura em geral;

X - serviços de instalações elétricas, hidráulicas e sanitários;

XI - serviços de demolição, quando for prevista no contrato para execução da obra no lugar do prédio a ser demolido.

§2º - O Imposto deverá ser pago a cada fase ou etapa da execução física da obra.

§3º - O Fisco Municipal poderá fazer de ofício o lançamento do imposto, na fase de execução da obra ou por ocasião do pedido do "Habite-se".

Art. 84 - Para os fins de lançamento e cobrança do imposto, não serão consideradas construção civil e obras hidráulicas, os serviços abaixo descritos, que serão tributados com alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato:

I - Manutenção, conservação e reparo

II - Demolição quando for objeto de contrato, exclusivamente para esse fim, entre o prestador do serviço e o proprietário ou responsável pelo prédio a ser demolido.

III - Raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de "sinteko" ou material semelhante.

Art. 85 - Entende-se **por** construtor ou empreiteiro, a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, **assuma** a responsabilidade técnica pela obra, a execute ou administre a sua execução.

Art. 86 - Na prestação de serviços de construção civil, referidos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, de que trata o Art. 37, Anexo I, o imposto será calculado utilizando alíquota de 5% sobre o preço total dos serviços, podendo ser estimado na ausência da declaração pelo Custo Unitário Básico - CUB.

§1º - Para os efeitos **deste** artigo, consideram-se materiais aqueles que se incorporam diretamente à obra, **perdendo** a sua identidade física no ato da incorporação.

§2º - Não são **dedutíveis** as despesas efetuadas com fretes ou com compra de máquinas e ferramentas, escoras, **andaim**es, torres e fôrmas metálicas e outros apetrechos utilizados na prestação dos serviços.

§3º - Serão **incluídos** na receita tributável, ainda que os serviços indicados neste artigo sejam executados por **administração**, o seguinte:

I - os recebimentos globais correspondentes as folhas de salários dos empregados na obra, em relação de emprego com o prestador dos serviços, bem como os destinados a pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e de previdência social, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de mero reembolso ou provisão, inclusive para o pagamento de obrigações legais do prestador, sem qualquer vantagem financeira para o mesmo;

II - o valor da **locação** de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver **englobada** no preço do contrato, sem destaque.

§4º - Não serão **deduzidas** da receita bruta, também, as subempreitadas do serviço, realizadas por profissionais **liberais** ou **autônomos**, mesmo que estes sejam inscritos como contribuintes do Imposto.

Art. 87 - Quando a **construção** de imóveis for objeto de incorporação, assim definida no §1º deste artigo, o **imposto** proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será **calculado**, de acordo com o item respectivo da Tabela I, Anexo I, observados os critérios a seguir **indicados**:

I - se o incorporador **for** o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os 80% (oitenta por

cento) restantes considerados base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções de que trata o art.86;

II – se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior, quando não for possível a separação de ambos os preços;

III – na impossibilidade da aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipulado em 50% (cinquenta por cento) do constante do alvará de construção devidamente reajustado.

§1º - Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação, total ou parcial, antes do término da obra, de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§2º- Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais de terrenos e unidades autônomas efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio, ou ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo preço e demais condições estipuladas.

Art. 88 - No caso de construção civil, deverá o proprietário ou o administrador da obra, ou de serviço de engenharia, por ocasião da expedição do "habite-se" ou da conclusão da obra, recolher o imposto correspondente a alíquota constante no art. 86 desta Lei sobre o valor total da obra, excluído, o valor do material quando se tratar de obra executada em regime de mutirão ou pelo próprio proprietário, desde que devidamente comprovado, deduzindo 40% (quarenta por cento) do valor da obra se o prestador do serviço não houver feito a prova do respectivo pagamento.

Art. 89 - A expedição do "Habite-se" somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, independentemente da obra ser pública ou privada, constituindo a sua concessão ato de responsabilidade pessoal e funcional do servidor.

SEÇÃO XIII

DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 90 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS incidente na prestação de serviços de diversões públicas será calculado sobre:

I - o preço cobrado por ingresso em qualquer local de divertimento público, tanto em recintos fechados, como ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de lugares nas mesas em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 91 - Os estabelecimentos diversionais, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas, mediante a venda de ingressos deverão requerer ao Fisco Municipal, antecipadamente, a chancela da quantidade de bilhetes ou cartões de ingressos a serem utilizados na prestação dos serviços diversionais, recebendo, para esse efeito, a respectiva guia de pagamento do imposto devido, quando for o caso, com base no valor dos talões a serem chancelados.

§1º - Os ingressos fornecidos pelo interessado lhe serão devolvidos, mediante a prova do pagamento do imposto, através do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM devidamente quitado.

§2º - Os bilhetes ou cartões somente terão validade quando chancelados em via única pela Secretaria de Finanças e por esta picotados com as iniciais PMA.

Art. 92 - É vedado o uso de ingresso de uma casa de diversões para outra, ainda que pertença a uma mesma empresa.

Art. 93 - Ficam dispensados do pagamento antecipado os ingressos emitidos sob a forma de cupons, através de máquinas registradoras, autorizados o uso pela Coordenadoria de Tributação.

Art. 94 - Por conveniência da administração municipal, o ISS poderá ser cobrado através de uma ação direta da fiscalização, fazendo acompanhamento da venda do ingresso das pessoas no local do evento.

SEÇÃO XIV

DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO, CORRETAGEM E AGENCIAMENTO

Art. 95 - As empresas prestadoras dos serviços de intermediação, corretagem e agenciamento calcularão o imposto, com base nas comissões recebidas ou creditadas e poderão abater da receita as que, quando da prestação do serviço, forem pagas ou creditadas a outras empresas do mesmo ramo de atividade, comprovadamente inscritas no Município de Santa Cruz-PB, como contribuintes do imposto.

Art. 96 - A empresa que, não dispondo de frota própria de veículos, limita-se a agenciar o transporte de cargas a ser efetuado por conta de terceiros, ficará sujeita ao imposto calculado sobre a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador.

Art. 97 - Considera-se corretagem a atividade que consiste na intermediação de negócios, referentes à venda ou transação de bens ou valores pertencentes a terceiros, constituindo-se o prestador do serviço em intermediário ocasional entre o alienante e o adquirente, que tanto poderão ser comerciantes como particulares, estabelecidos ou não no Município.

Parágrafo único - Caracteriza-se, ainda, como atividade de corretagem o recebimento das comissões, ora da parte do proprietário do bem ou valor objeto da transação, ora daquele que o adquiriu, cessando com a realização do negócio o vínculo de prestação de serviços entre o corretor e aquele de quem foi intermediário.

SEÇÃO XV DOS SERVIÇOS REALIZADOS PELOS CARTÓRIOS

Art. 98 A base de cálculo dos serviços constantes no item 21 da lista de serviços constante na Tabela I, Anexo I desta lei será considerada como sendo a receita bruta mensal percebida pela Serventia Extrajudicial - Cartório de Registros Públicos e/ou do Tabelionato de Notas, descontadas as seguintes quantias devidas a terceiros, quando for o caso:

I - Fundo Especial de Registro Civil - FERC

II - Fundo de Reparcelhamento e Modernização dos Magistrados - FERMOJU;

e,

III - Associação Paraibana dos Magistrados.

Parágrafo Único. Os recolhimentos das serventias extrajudiciais serão devidos na forma própria de pessoa jurídica que exerce atividade econômica, desconsiderando-se, por completo, qualquer outra forma de tributação, seja como profissional autônomo ou sociedades de profissionais autônomos.

SEÇÃO XVI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE OUTROS SERVIÇOS

Art. 99 - O estabelecimento que efetuar a venda e o sorteio de bilhete de loteria legalmente autorizado a funcionar, ficará sujeito ao imposto calculado sobre a diferença entre o valor dos bilhetes vendidos e o dos prêmios efetivamente pagos na extração.

Art. 100 - Incluem-se entre os serviços de florestamento ou reflorestamento, as atividades consistentes no preparo de terras para plantio, tais como desmatamento, destocamento, adubagem e outras essenciais à caracterização dos mencionados serviços.

Art. 101 - Consideram-se serviços de propaganda aqueles prestados por pessoa jurídica (agência de propaganda) que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda em veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante.

Art. 102 - Não serão incluídos na base de cálculo do imposto devido pelas empresas de planejamento e elaboração de propaganda ou publicidade, as importâncias recebidas dos usuários dos serviços ou anunciantes e pagos aos veículos de publicidade.

Art. 103 - A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de ensino particulares compõe-se:

I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e /ou matrícula;

II - da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, com exclusão dos livros;

III - da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

V - de outras receitas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 104 - Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens, incluem-se também, as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

Art. 105 - O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas ou esquifes, caixões, coroas e paramentos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte por conta de terceiros;

V - das despesas referentes a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas;

VII - de transporte próprio e outras receitas.

II - cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

IX - planos ou convênios funerários;

X - manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

§1º - Os contribuintes que prestam os serviços indicados neste artigo poderão deduzir de sua receita bruta, as despesas indicadas nos incisos, IV, e V, deste artigo, quando pagas a terceiros, desde que as discriminem na Nota Fiscal de Serviços e comprovem a sua efetivação.

§2º - É devido o imposto sobre serviços de aluguéis de capelas mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

Art. 106 - Sujeitam-se somente ao ISS, os serviços de tipografias ou empresas gráficas que confeccionam impressos por encomenda do cliente e individualizados para uso deste.

Parágrafo único - Não **está** sujeita a incidência do ISS a confecção de impressos em geral que se destinem a comercialização.

SEÇÃO XVII

DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 107 - O imposto incidirá sobre o profissional autônomo mediante alíquotas fixas de acordo com o Anexo I, Tabela I desta lei.

Art. 108 - Para os fins de lançamento do imposto, considera-se:

I - profissional autônomo de nível superior, provisionado ou a este equiparado, devidamente registrado no Conselho ou Órgão Regional de sua categoria profissional, aquele que realiza trabalho de caráter pessoal, concernente a sua área de atuação;

II - profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerça uma profissão técnica, com formação em estabelecimento de ensino de segundo grau ou a este equiparado, ou que exerça profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior;

III - agente auxiliar do comércio, toda pessoa física que execute prestação de serviço, a saber:

- a) despachante e comissário;
- b) perito e avaliador;
- c) agente da propriedade industrial;
- d) representante comercial e corretor;
- e) leiloeiro.

IV - profissional autônomo de nível primário, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores que exerça a profissão sem o auxílio de terceiros.

SEÇÃO XVIII

DA ISENÇÃO

Art. 109 - Ficam isentos do imposto:

I - os jornaleiros, diaristas, as lavadeiras, os sapateiros remendões e outros artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;

II - os serviços diversionais e de assistência social prestados por, associações de fins filantrópicos registradas no Conselho Nacional de Serviços Social e centros sociais urbanos aos seus associados;

III - as diversões públicas com fins religiosos e beneficentes ou considerados de interesse da comunidade promovidas pelas Secretarias das áreas de educação, desporto e cultura do Município:

IV -, de dança e folclore, realizados por artistas locais, quer sejam profissionais ou amadores.

SEÇÃO XIX DO LANÇAMENTO

Art. 110 - O lançamento do imposto, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 111 O lançamento será efetuado com base nas declarações do contribuinte e nos elementos constantes de sua inscrição e compreenderá o período a que se referir.

Art. 112 O lançamento do imposto será feito:

I - mediante declaração do próprio contribuinte;

II - mediante declaração do responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiro.

III - de ofício:

a) quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar a declaração do imposto na forma e nos prazos regulamentares;

b) quando, em consequência de revisão, ficar constatado que o valor fiscal dos serviços prestados no período seja superior ao constante na declaração;

c) nos casos de estimativa, arbitramento, ou quando de profissionais autônomos, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 113 - Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento do Imposto deverá ser indicado no Ato de notificação.

Art. 114 - O Imposto será pago na forma e nos prazos regulamentares

SEÇÃO XX DA DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 115 Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Secretaria Municipal de Finanças declaração do imposto nos casos, prazos, formas e condições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput é extensiva aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestem serviços.

SEÇÃO XXI DAS PENALIDADES

Art. 116 - O pagamento espontâneo do ISS fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito aos encargos moratórios, na forma dos arts. 237 e 238 desta Lei

Art. 117 - As infrações a este Capítulo, quando verificadas pelo Fisco Municipal de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo devido, quando for o caso:

I - Relativamente ao recolhimento do ISS:

a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento total ou parcial do Imposto: multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor principal do crédito tributário;

b) agir em conluio tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela repartição fiscal, de modo a reduzir o imposto devido: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto;

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal devido;

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as prestações e o imposto a recolher não estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal devido;

e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor principal do imposto devido e não recolhido;

f) deixar o contribuinte de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária prevista na legislação: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto não retido.

II- Relativamente à documentação e à escrituração:

a) deixar de emitir documento fiscal pertinente a serviço prestado: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da prestação do serviço ou de 200 (duzentos) UFIRM's, por documento, o que for maior;

b) emitir documento fiscal com valor inferior ao preço do serviço: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da prestação do serviço ou de 100 (cem) UFIRM's, por documento, o que for maior;

c) expor a venda de ingressos para diversões públicas ou jogos legalizados, sem autorização do Fisco: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido, sem prejuízo da apreensão;

d) instruir pedido de isenção ou redução de imposto com documento falso ou declaração inverídica: multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido.

III - Relativamente a impressos e documentos fiscais:

a) extravio de documentos fiscais pelo estabelecimento gráfico ou por prestador de serviço: multa de 100 (cem) UFIRM por nota fiscal;

b) - imprimir documentos fiscais sem autorização do fisco, fora do prazo de validade ou das demais especificações técnicas ou em paralelo: 50 (cinquenta) UFIRM por documento;

c) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar à repartição fiscal os documentos a que esteja obrigado em decorrência da legislação: multa de 50 (cinquenta) UFIRM por documento.

IV - Faltas relativas à inscrição no Cadastro de Produtores Bens e Serviços do Município:

a) ausência de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços: multa de 50 (cinquenta) UFIRM, que poderá ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 400 (quatrocentos) UFIRM, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis;

b) ausência de comunicação do encerramento definitivo de atividade: multa de 50 (cinquenta) UFIRM, sem prejuízo dos tributos devidos, que poderá ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 400 (quatrocentos) UFIRM..

c) ausência de comunicação de qualquer fato novo que enseje alteração de sua inscrição municipal: multa de 50 (cinquenta) UFIRM, que poderá ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 400 (quatrocentos) UFIRM.

V - embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa de 200 (duzentos) UFIRM, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 800 (oitocentos) UFIRM, situação em que o Município adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo do imposto devido;

VI - outras faltas decorrentes do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não há penalidades específicas: multa de 100 (cem) UFIRM que poderá ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 400 (quatrocentos) UFIRM.

Art. 118. As multas previstas nesta Seção poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, sendo lavrado um auto de infração específico para cada tipo de ocorrência.

SEÇÃO XXII
DA REDUÇÃO DAS MULTAS

Art. 119 - Na hipótese de o crédito tributário decorrente de multa de ofício e constituído através de auto de infração ser pago à vista, aplicar-se-ão as seguintes reduções, conforme o caso, sobre o valor da penalidade aplicada, exceto quanto à multa prevista no inciso V do artigo 117:

I - 30% (trinta por cento), se confessadas e pagas no prazo para contestar ou impugnar;

II - 20% (vinte por cento), se confessadas e pagas dentro do prazo para recorrer de eventual decisão de primeira instância administrativa que seja desfavorável ao sujeito passivo que a impugnou.

CAPÍTULO III

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS
A ELES RELATIVOS**

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 120 - O Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos, relativa às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - A ocorrência do fato gerador dar-se-á sobre os bens situados no Município.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 121 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, como integração de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e direitos reais a eles relativos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, tanto nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, como nos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§4º - Verificada a preponderância referida no parágrafo 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, no dia do pagamento do crédito tributário respectivo.

SEÇÃO III

DAS ALÍQUOTAS

Art. 122 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões, a título oneroso: 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Ficam isentos de ITBI os adquirentes de imóveis contemplados diretamente pelo programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), relativamente à parcela efetivamente financiada, desde que a renda mensal bruta familiar não ultrapasse o equivalente a 1 (UM) salário mínimo em vigência. Sobre a parcela não financiada, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 123 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º - A base de cálculo será determinada pelo Fisco Municipal, mediante avaliação feita no mês do pagamento do imposto, com base nos levantamentos de que dispuser e, ainda, através dos valores declarados pelo contribuinte.

§2º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - padrão de construção e área construída;

IV - estado de conservação;

V - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

VI - custo unitário de construção;

VII - valores aferidos no mercado imobiliário;

VII - caracterização do terreno.

Art. 124 - São, também, considerados para efeito de base de cálculo:

I - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

II - na transferência de domínio em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

III - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

IV - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

V - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VI - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VII - nas cessões "Inter-Vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação civil vigente.

§1º. Por valor venal, para efeitos de lançamento e cobrança do ITBI, entende-se como sendo o valor atribuído pela Fazenda Pública Municipal, levando-se em consideração o preço que o bem imóvel ou os direitos reais sobre este possam alcançar no mercado imobiliário em condições de livre negociação, resguardado em todo caso, o direito a avaliação contraditória judicial ou extrajudicial, a cargo do sujeito passivo discordante, na forma prevista em regulamento.

§2º - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor determinado pela administração.

SEÇÃO V

DO CONTRIBUINTE

Art. 125 - São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a ele Relativos:

I - nas alienações, o adquirente;

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.



SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE

Art. 126 - Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de suas atividades ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 127 - O imposto será declarado através de Guia de Informação para Cálculo do ITBI, conforme modelo aprovado em Decreto.

§1º. A guia a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser expedida ante à inexistência de débitos fiscais sobre o imóvel objeto da operação.

§2º. Em caso de dúvida ou discordância pelo Fisco Municipal dos dados, informações ou valores declarados pelo sujeito passivo, apurar-se-á a base de cálculo na forma do §1º, do art. 124, desta lei.

Art. 128 - Os Notários, Oficiais de Registros Públicos de Imóveis e seus prepostos responsáveis pela lavratura de escritura ou outros instrumentos legais, em que seja devido o imposto, expedirão a Guia de Informação para Cálculo do ITBI, que será remetida ao Fisco Municipal para providenciar a avaliação.

Art. 129 - Tratando-se de transmissão com a exclusão do crédito tributário, o beneficiário apresentará ao cartório o ato concessivo do benefício, que será transcrito no documento de transmissão ou contratual.

Art. 130 - O imposto será pago:

I - Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;



II - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município de Santa Cruz-PB;

III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 131 - O pagamento do imposto deverá ser efetuado, através, do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, aprovado em Decreto.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA.

Art. 132 - A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos serventuários da justiça, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Art. 133 - Os Notários, Oficiais de Registros Públicos de Imóveis e seus prepostos responsáveis pela lavratura de escritura, deverão remeter ao fisco municipal, até o dia 15 do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis, objetos das transações, que serviram de base para a cobrança do imposto de competência do Município.

Parágrafo Único. As pessoas elencadas no "caput" deste artigo, ficarão obrigadas ainda a:

- a) Verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
- b) Verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária Municipal, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.
- c) facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- d) fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- e) fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;
- f) prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares;
- g) remeter ao Fisco Municipal, até o último dia do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis objetos das transações, que serviram de base para a cobrança do

imposto de competência do Município.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES E SUA POSSÍVEL REDUÇÃO

Art. 134 - O pagamento do Imposto fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco, ficará sujeito a multa e juros moratórios, conforme definido nos arts. 237 e 238 desta Lei

Art. 135 - As multas por infração a este Capítulo, quando aplicadas pelo Fisco de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do Imposto:

I - Relativamente ao contribuinte:

- a) a falta de pagamento do Imposto, no todo ou em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais: multa de 50% (cinquenta) por cento do Imposto devido;
- b) a omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;
- c) agir em conluio tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo fisco: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

II - Relativamente aos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto na Seção VIII deste Capítulo, sem prejuízo da responsabilização pelo crédito tributário não recolhido acrescido dos encargos moratórios, quando for o caso:

- a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, pela infração ao disposto no art. 133, parágrafo único, alínea "a" e "b";
- b) equivalente a 100 (cem) UFIRM, por cada ocorrência relativamente às demais alíneas do art. 133.

Art. 136 - Aplicar-se-á, **no** que couber, as regras contidas nos incisos I e II do artigo 135, desta lei

SEÇÃO X DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art.137 - O imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;

II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III - for declarada a exclusão do crédito tributário;

IV - houver sido recolhido a maior

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 138 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de sua competência, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à saúde pública, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 139 - Os serviços públicos para efeitos desta lei consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos, a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art.140 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços - ALVARÁ, tem como fato gerador a permissão para a localização e o funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, que será cobrada, anualmente no exercício, dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares.

§ 1º. Nenhum estabelecimento a que se refere o "caput" deste artigo poderá iniciar suas atividades sem o recolhimento da respectiva taxa, salvo se beneficiário de alguma isenção ou imunidade tributária, expressamente reconhecida pelo Município de Santa Cruz-PB - PB, sob pena de interdição.

§ 2º - Ocorrerá nova cobrança da taxa quando existir mudanças de endereço, alteração de área, alteração do objeto social e alteração na atividade econômica.

Art. 141 - O fato gerador da taxa é o licenciamento obrigatório para a localização e o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, e só será concedido de acordo com as exigências da legislação municipal, concernentes à licença, à saúde, à moralidade e à tranqüilidade pública, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

Parágrafo Único. Para **circos**, parques de diversões e similares a liberação do alvará de funcionamento será concedida mediante a apresentação de relatório de vistoria emitido pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou Corpo de Bombeiros Sapadores.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art.142 - São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 143 - A taxa será calculada, de acordo com a Tabela I do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa devida, será, relativamente à atividade que estiver sujeita a maior ônus fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art.144 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos elementos pelo mesmo declarados ou apurados pelo fisco municipal.

Art.145 - O contribuinte é obrigado a comunicar ao fisco municipal, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - mudança de endereço;

II - alteração da razão social;

III - ramo de atividade econômica.

Parágrafo único - Será cobrada nova Taxa, sempre que ocorra modificação na atividade econômica exercida, ainda que aconteça no mesmo exercício.

Art. 146 - Após a formalização do pedido e o pagamento da taxa, será expedido Alvará de Funcionamento pelo fisco municipal, conforme modelo aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante apresentação de certidão negativa de débitos municipais e das taxas devidas.

§ 1º A taxa será devida anualmente, com vencimento até o dia 31 de março, sendo renovado o respectivo alvará de funcionamento para aquele exercício, desde que atendidas as condições previstas no art. 141 desta Lei.

§1º - O alvará de que trata o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - endereço;
- III - atividade econômica;
- IV - número de inscrição do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal;
- V - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI - data de emissão e de validade;
- VII - informações que serviram de base para o lançamento da taxa.

§2º - O alvará deverá, obrigatoriamente, ser fixado no estabelecimento, em local visível ao público.

Art. 147 - O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a Licença de Funcionamento será considerado clandestino, ficando sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 148 - A interdição processar-se-á de acordo com o Código de Obras e Posturas do Município, mas será precedida de notificação ao contribuinte para que se regularize junto à Secretaria Municipal de Finanças do Município e demais órgãos municipais fiscalizadores.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 149 - O pagamento da Taxa fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito a multa e juros moratórios, conforme definido no arts. 237 e 238 desta Lei,

Art. 150 - As infrações a este capítulo, quando aplicadas pelo Fisco de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo devido, quando for o caso:

I - iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada. Multa: 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa devida ou 500 (quinhentos) UFIRM, o que for maior,

II - deixar de fixar o Alvará em local visível do estabelecimento. Multa de 40 (vinte) UFIRM.

II - deixar de comunicar ao fisco municipal qualquer alteração cadastral ou o encerramento de suas atividades em até 30 (trinta) dias. Multa de 70 (cinquenta) UFIRM

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 151 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem como fato gerador o prévio controle e a fiscalização, dentro do território do Município, que deverá se submeter qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda realizar obras, arruamentos e loteamentos particulares de qualquer espécie.

Art. 152 - A taxa de licença tratada neste Capítulo é devida, em todos os casos de:

I - construção;

II - reconstrução;

III - reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra ou serviço;

IV - urbanização;

V - arruamento ou parcelamento de terrenos particulares.

Parágrafo único - As situações mencionadas nos incisos I a V deste artigo, só poderão ser iniciadas, com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente e o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art.153 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na execução de obras, arruamentos e loteamentos sujeitos ao licenciamento, controle e fiscalização do órgão municipal competente.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 154 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos ou apurados pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único - Após a concessão da licença, o contribuinte terá o prazo de 06 (seis) meses para iniciar a obra e, caso não ocorra, haverá incidência de nova taxa.

Art. 155 - A arrecadação da Taxa será feita quando da concessão da licença.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art.156 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização, no exercício regular do poder de polícia do Município, que será cobrada de acordo com a tabela IV do Anexo II próprio desta Lei.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Art.157 - São isentas da taxa :

I - as construções de passeios;

II - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

III - a execução de serviços de limpeza ou pintura interna ou externa de prédios e grades;

IV - a execução de instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, agricultura e assemelhados, localizadas em zona rural

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 158 As pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, em prédio ou logradouro, instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral, sem prévia licença de funcionamento, terão essas obras consideradas clandestinas, ficando sujeitas à interdição, de acordo com o Código de Obras Posturas do Município.

Art. 159 As multas por infração a este Capítulo, quando aplicadas pelo Fisco

Municipal, de ofício, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta tenha sido concedida ou renovada: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa devida.

II - embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa de 200 (duzentos) UFIRM, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite máximo de 800 (oitocentos) UFIRM.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art.160 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial tem como fato gerador a permissão concedida pela Prefeitura Municipal ao titular do estabelecimento, para mantê-lo aberto fora dos horários normais de funcionamento.

Art.161 - Ocorre o fato gerador da taxa, quando o estabelecimento funcionar em horários especiais, das seguintes formas:

I - de antecipação;

II - de prorrogação;

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art.162. - Contribuintes da taxa é a pessoa jurídica, titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços mantido em funcionamento, em horário especial ou extraordinário.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 163 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização, dimensionado e quantificado pela Prefeitura Municipal, de acordo com a tabela II do Anexo II, desta Lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 164 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, anualmente no exercício, com base nos dados fornecidos pelo mesmo ou levantados pela fiscalização municipal.

Art. 165 - A concessão da licença será fornecida por ocasião do pagamento da taxa, através do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, podendo abranger qualquer das modalidades referidas no Art. 161 deste Capítulo, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido do contribuinte.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 166 - A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral tem como fato gerador o prévio controle e fiscalização da veiculação, por qualquer meio de comunicação, de publicidade, em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso ao público.

Art. 167 - O fato gerador da taxa dar-se-á no momento em que for realizada a veiculação de publicidade.

Art. 168 - Está sujeito à licença e ao pagamento prévios da taxa, todo e qualquer meio ou forma de publicidade realizada no Município.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE



Art. 169 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da atividade publicitária.

Art. 170 - Ficam responsáveis solidários ao pagamento da taxa:

I - as companhias e empresas publicitárias e assemelhadas;

II - quem promova, explore ou intermedie a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 171 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, de acordo com a Tabela V do Anexo II, desta Lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 172 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos elementos pelo mesmo declarados ou apurados pelo fisco municipal e paga através do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, por cada situação considerada fato gerador do tributo.

Parágrafo único - A licença terá validade pelo período máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de sua concessão.

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO

Art. 173 - São isentos do pagamento da taxa de licença as expressões indicativas relativas:

I - a hospitais, casas de saúde e congêneres; colégios; sítios, chácaras e fazendas; construções particulares; nomes de profissionais liberais; entidades comunitárias;

II - a propaganda eleitoral, política, atividade sindical; culto religioso e atividade de administração pública;

III - a publicidade sonora em sistema de som fixa ou móvel, pertencente a entidades comunitárias sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR.

Art. 174 - A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o prévio controle do padrão sanitário dos animais e dos locais onde são exercidas as atividades de abate de animais, industrialização, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos alimentícios para o consumo público e manipulação e vendas de medicamentos.

§1º - A fiscalização sanitária será exercida para verificar o prévio controle do padrão sanitário de abate de animais, quando for realizado em matadouro credenciado pela Prefeitura, e que não haja fiscalização sanitária de órgãos federal ou estadual.

§2º - Ocorre o fato gerador da taxa antes da vistoria sanitária.

§3º - A Taxa de Fiscalização Sanitária, terá seu Alvará de Funcionamento renovável anualmente após laudo expedido pela Secretaria de Saúde do Município.

§4º - Os estabelecimentos que não atenderem às normas sanitárias do Município serão notificados, com prazo de noventa (90) dias para se adaptarem às exigências sanitárias vigentes.

§5º - Ocorrido o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que as exigências sejam atendidas, o estabelecimento deverá ser interditado, por via administrativa e judicial, se for o caso.

Art. 175 - A licença só será concedida quando o local das atividades indicadas no caput do artigo anterior, atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade determinados pela fiscalização sanitária do Município.

§1º - Os animais inservíveis para o abate serão imediatamente retirados do lote, incinerados ou destruídos por qualquer forma.

§2º - As autoridades diretamente responsáveis pela fiscalização, prevista neste Capítulo, serão punidas civil e criminalmente, pelos danos à saúde, que possam causar a qualquer cidadão, em razão da inobservância dos preceitos aqui estabelecidos.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 176 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle sanitário municipal.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 177 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia, calculado de acordo com a Tabela VI do Anexo II, desta Lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 178 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos ou apurados pelo fisco municipal.

Art. 179 - O pagamento da taxa será efetuado anualmente e após a inspeção sanitária e arrecadado, através do Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, nos demais casos decorrentes de uma fiscalização, situação em que a taxa será devida em dobro.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, ESPAÇOS AÉREOS E SUBTERRÂNEOS NO MUNICÍPIO.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art.180 - A taxa de licença para ocupação de terrenos, vias, praças, logradouros públicos, subterrâneos e espaços aéreos do município, tem como fato gerador a utilização de espaços em áreas públicas – superficiais, aéreas ou em subterrâneos – para fins comerciais, industriais, prestação de serviços – inclusive diversionais – telecomunicações, transmissão de dados, transporte de água, transmissão de imagens e transmissão de energia

- tendo ou não o usuário ou permissionário, instalações próprias e escritório na sede do Município.

Art.181 - A utilização de áreas públicas referidas no artigo anterior, deverá ser de forma precária, em caráter temporário, e quando não contrariar os interesses públicos ou as Leis de Posturas e Ambientais do Município e do Estado.

§1º - O uso ou ocupação de qualquer dos espaços referido no artigo anterior, só poderá ter iniciada suas instalações com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente.

§2º - A licença para início das instalações só poderá ser concedida após a devida comprovação de que os projetos de execução estão compatibilizados com as leis de posturas do Município, normas de segurança pública, e normas ambientais do Estado e do Município.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art.182 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão ou permissão para utilização da área de terreno, via ou logradouro públicos, espaços aéreos e subterrâneos na circunscrição territorial do Município.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 183 - A base de cálculo da taxa de licença de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, espaços aéreos e subterrâneos é o custo da atividade de controle e fiscalização exercida pelo Município e será cobrada, de acordo com a Tabela VII do Anexo II, parte integrante, para todos os efeitos legais, da presente Lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DAS PENALIDADES

Art.184 - A taxa será lançada em nome do contribuinte interessado, por ocasião da emissão do Alvará de Licença com validade de 1 (um) ano, e renovável por iguais e sucessivos períodos.

§1º - As pessoas físicas ou jurídicas que iniciarem ocupação das áreas referidas neste Capítulo, sem prévia licença do setor competente do Município, terão suas obras consideradas clandestinas e sujeitas a interdição, de acordo com o Código de Posturas do Município e, ainda, passíveis as seguintes penalidades:

I - Iniciar instalações para ocupações dos espaços públicos no território do Município, descritos neste Capítulo, sem prévia autorização:

MULTA: 400 (QUATROCENTAS) UFIRM mês, enquanto perdurar a interdição administrativa ou judicial

II - Embaraçar, dificultar ou impedir por qualquer meio ou forma a ação fiscal das autoridades municipais:

MULTA: 700 (SETECENTAS) UFIRM

SEÇÃO V

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.185 - A Taxa não incidirá sobre:

I - os feirantes;

II - os carros de passeios;

III - os taxistas;

IV - as bicicletas;

V - as carroças.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (TTP)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 186 - A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros (TTP), tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público Municipal, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários,

permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria e fiscalização dos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da fiscalização permanente, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.

Art. 187 - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do veículo motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração das características do veículo, em qualquer exercício.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 188 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 189 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o responsável pela locação do veículo;

II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Art. 190 - A Taxa será paga até 31 de março de cada exercício financeiro e calculada conforme abaixo:

I - Transporte coletivo ou individual de passageiro(s) por veículo, anual:

a) ÔnibusValor 50 (cinquenta) UFIRM

b) MicroônibusValor 40 (quarenta) UFIRM

c) TaxiValor 30 (trinta) UFIRM

d) Mototáxi Valor 20 (vinte) UFIRM

§1º O Poder Executivo poderá, através de Decreto, parcelar o valor da Taxa ou conceder desconto de até 10% (dez por cento) para pagamento em cota única, nos casos das alíneas "a" e "b", do inciso I do "caput", deste artigo.

§2º Fica atribuído ao sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.

§3º A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do veículo, exceto nas disposições do §1º deste art.

§4º Os atrasos no recolhimento da taxa prevista neste Capítulo sujeitará o contribuinte aos encargos moratórios previstos nesta lei.

CAPITULO IX DAS PENALIDADES APLICADAS AS TAXAS

Art. 191. O pagamento das Taxas fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à multa e juros moratórios, conforme arts. 237 e 238 desta Lei

Art. 192. As infrações a este Título III, quando aplicadas pelo Fisco de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo devido, quando for o caso:

I - iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada. Multa: **100** (cem) UFIRM, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.

II - deixar de fixar o Alvará em local visível do estabelecimento, quando obrigado. Multa: 50 (cinquenta) UFIRM.

III - deixar de comunicar ao fisco municipal qualquer alteração cadastral ou o encerramento de suas atividades em **até 30** (trinta) dias. Multa: 50 (cinquenta) UFIRM.

IV - embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa de 500 (quinhentas) UFIRM, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 8.000 (oito mil) UFIRM, situação em que o Município adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias.

Art. 193. As multas previstas neste artigo, quando pagas à vista, juntamente com o principal, se houver, serão reduzidas nos seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), se confessadas e pagas no prazo para contestar ou impugnar;

II - 30% (trinta por cento), se confessadas e pagas dentro do prazo para recorrer de eventual decisão de primeira instância administrativa que seja desfavorável ao sujeito passivo;

III - 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago no prazo indicado na notificação da decisão condenatória de segunda instância administrativa.

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 194 - "A Contribuição de Iluminação Pública - CIP" tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Santa Cruz-PB, e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis como: prédios residenciais, comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelomas, boxes, terrenos, lotes e outras unidades, situadas dentro dos perímetros urbana e rural do Município.

Art. 195 - A "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" é destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou dos perímetros rurais, no Município de Santa Cruz-PB.

Parágrafo Único - São elementos integrantes do Sistema de Iluminação Pública no Município de Santa Cruz-PB:

I - a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida por concessionária de serviços públicos de energia elétrica, instalada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Santa Cruz-PB, no horário noturno;

II - lâmpadas de Vna e VHg;

III - relés fotoelétricos;

IV - reatores;

- V – chaves magnéticas;
- VI – luminárias;
- VII – fios e cabos elétricos;
- II – conectores paralelos;
- IX – caixas de comando;
- X – braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI – cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII – cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
- XIII – parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
- XIV – outros equipamentos necessários à modernização do sistema;

Parágrafo Único – No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a “CIP” incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art.196 - O contribuinte da “CIP” é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado dentro dos perímetros urbano ou rural do Município.

§1º- São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§2º - A responsabilidade pelo pagamento da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP” sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

§3º - Considera-se beneficiado pelos serviços de iluminação pública para efeito de incidência da contribuição prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:

I - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa única, mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;

II - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central ou em quaisquer dos lados;

III - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

IV - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 197 - A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos destinado à exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana e rural, que possuem ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.

Art. 198 - O valor da "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" será calculado no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica de acordo com a tabela I do Anexo IV desta Lei:

§1º - Entende-se por módulo da tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000Kwh, vigentes para a Iluminação Pública.

§2º - Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata este artigo fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio/contrato com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual responsabilizar-se-á pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica, ficando a empresa conveniada obrigada mensalmente enviar relatório com os valores

recolhidos.

Art. 199 – Os valores arrecadados, e efetivamente ingressos nos cofres públicos, constituem-se receita própria do Município, e, uma vez celebrado o convênio/contrato, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade, aos quais serão creditados em conta específica do Município, fazendo-se a devida contabilização.

Parágrafo Único – O produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta do Município de Santa Cruz-PB, até o 10º (décimo) dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de Iluminação Pública do Município.

Art. 200 – As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou dos perímetros rurais, pertencente ao Município de Santa Cruz-PB, desde que realizadas pela concessionária após previa autorização do executivo, serão pagas pelo Poder Público Municipal, mediante apresentação mensal de relatório de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.

§1º - As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica nos moldes da legislação aplicável à espécie.

§2º - Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, referidas despesas serão por ele custeadas, procedendo-se a devida compensação.

Art. 201 – Deverá a concessionária apresentar mensalmente, também, Relatório Geral do consumo de Iluminação Pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I – a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhada de demonstrativo especificado de cálculo;

II – a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo com seus respectivos valores e períodos.

Art. 202 – Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis

visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:

I – a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN.

II – duplicata da fatura de energia elétrica impaga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN.

Art. 203 – A Secretaria de Finanças do Município promoverá o lançamento da CIP de conformidade com os valores positivados nesta Lei, com os devidos acréscimos legais, que são os mesmos aplicados aos tributos municipais.

Art. 204 – Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem assim, em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de Iluminação Pública.

Art. 205 – Estão isentos de contribuição:

I – a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;

II – o contribuinte inserto na faixa de consumo isento devidamente especificado;

III – entidade religiosas no tocante aos imóveis utilizados com templos.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 206 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a efetiva valorização do imóvel, em decorrência de obra pública.

Parágrafo único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;

b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

c) serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação, de parques e campos de esportes; e embelezamento em geral;

d) instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

e) proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

f) construção de funiculares ou ascensores;

g) instalações de comodidades públicas;

h) construção de aeródromos;

i) quaisquer outras obras públicas de que, também decorra valorização imobiliária.

Art. 207 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 208 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior, só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§1º - O órgão fazendário publicará edital, estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art.209 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 210 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 211 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados, em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = Xx \frac{V}{\sum v}$$

onde: Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria
X = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

$\sum v$ = somatório da valorização de todos os imóveis;
sendo que:

v \geq Vc ou seja a efetiva valorização do imóvel devera' ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 212 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV- delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente, através de petição, que servirá para início do processo administrativo, o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação bem como qualquer recurso administrativo não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, não impedirão à Administração, da prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal, com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 213 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 214 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§1º - O prazo para recolhimento em parcela não será inferior a 1 (um) ano.

§2º - O valor total das prestações devidas em cada período não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses.

§4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.215 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades cabíveis aos tributos municipais.

TÍTULO VI

DO PREÇO PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO

Art.216 - O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o valor do preço público a ser cobrado:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens públicos.

§1º - São serviços municipais compreendidos no inciso I deste artigo:

- a) transportes coletivos;
- b) mercados e entrepostos;
- c) matadouros;
- d) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar e terreno baldio;
- e) cemitério;
- f) podas de plantas.

§2º - Poderão, ainda, ser incluídos no sistema de preços públicos, outros de natureza semelhante aos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo.

Art.217- Os preços a serem estabelecidos pelos serviços prestados, exclusivamente, pelo Município tomarão por base, sempre que possível, o custo unitário.

Parágrafo único - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Público Municipal poderá utilizar os preços semelhantes aos cobrados no mercado.

Art. 218 - Aplicam-se aos preços públicos, as mesmas disposições que disciplinam os tributos contidos nesta Lei.

Art. 219 - As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela coleta de lixo, entulhos e outros detritos, inclusive, industriais, fora da coleta regular e oficial, só poderão executar este serviço, após o prévio cadastramento e autorização do poder público municipal.

LIVRO SEGUNDO

DAS NORMAS GERAIS APLICADAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I SEÇÃO ÚNICA

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 220 - A expressão "legislação tributária do município" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 221 - A Legislação Tributária do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo as leis que instituem ou majorem tributos, definem novas hipóteses de incidência, que extinguem ou reduzem isenções, que entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação.

CAPÍTULO II

SEÇÃO ÚNICA

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 222 - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável pelo pagamento do tributo é obrigado a cumprir o disposto nesta Lei, na legislação tributária aplicável, nas leis subsequentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos, com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Art. 223 - São deveres especiais do contribuinte:

I - requerer a sua inscrição ao Fisco Municipal;

II - cumprir as obrigações acessórias inerentes à arrecadação ou fiscalização, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

III - comunicar ao Fisco Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

IV - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

V - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, todo e qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante dos dados consignados em documentos fiscais;

VI - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§1º - Mesmo no caso de exclusão do crédito tributário, o contribuinte beneficiário fica sujeito ao cumprimento das obrigações acessórias dispostas neste artigo.

§2º - A baixa de inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida, após verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive do período em curso.

CAPÍTULO III SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Art. 224 - O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente, na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que, posteriormente, modificada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 225 - O lançamento cujos atos ficarem a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

I - de ofício, pela autoridade administrativa;

II - mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa, informações sobre a matéria de fato indispensável à sua efetivação;

III - pelo próprio contribuinte, através de declaração que servirá, concomitantemente, como documento de arrecadação próprio, sujeito a controle posterior da fiscalização, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 226 - O lançamento de ofício será efetuado nos seguintes casos:

I - quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

II - quando a pessoa **legalmente** obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe **de** atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a **juízo** daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro **legalmente** obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

V - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VI - quando deva **ser** apreciado fato não conhecido ou aprovado por lançamento anterior;

VII - quando se comprove que em lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação da Lei, salvo se for consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade, no exercício de lançamento.

Art. 227 - O lançamento será feito mediante declaração:

I - para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo as exceções previstas nesta Lei;

II - quando a lei assim **o** determinar.

Art. 228 - As declarações, para efeito de lançamento, serão apresentadas em formulários próprios e deverão **conter** todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito **tributário** correspondente.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO ÚNICA

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 229 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta com a indicação do prazo de quinze dias para o respectivo pagamento.

CAPÍTULO V

SEÇÃO ÚNICA

DA COBRANÇA, DO RECOLHIMENTO E DO PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS.

Art. 230 - A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos previstos nesta Lei ou em regulamento.

Art. 231 - É facultada à administração proceder a cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda, neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo sempre que possível às condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

Art. 232 - Os débitos relativos a impostos, multas e juros de mora devidos ao Município, poderão ser pagos em parcelas mensais acrescidos dos juros previstos nos arts. 237 e 238 desta Lei, conforme disposto em regulamento.

Art. 233 - Nos casos do artigo anterior, o parcelamento será concedido através de despacho da autoridade administrativa competente, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído e informado pelo setor fiscal responsável pelo controle do parcelamento.

Art. 234. Lei específica poderá dispor sobre as regras de parcelamento comum ou especial, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 235. O parcelamento comum poderá abranger:

- I - os débitos ainda não lançados;
- II - os débitos lançados e ainda não inscritos na dívida ativa;
- III - os débitos inscritos na dívida ativa;
- IV - os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.

Art. 236. O parcelamento especial somente compreenderá tributos já lançados, exceto em se tratando de anistia fiscal, e poderá resultar na concessão de remissão total ou parcial do crédito tributário decorrente de acréscimos moratórios ou de penalidades.

CAPÍTULO VI
SEÇÃO ÚNICA

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Art. 237 - O pagamento espontâneo do tributo, fora do prazo regulamentar e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito ao acréscimo moratória de 0,30% (trinta centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 15% (quinze por cento), devida apartir do primeiro dia após o vencimento.

Parágrafo Único: O crédito tributário, a que se refere o caput será acrescido de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 238 - Os juros de mora incidirão sobre o crédito tributário, nele incluído o valor da multa.

§1º- Os juros de mora e a multa incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§2º - Entende-se por mês o espaço ininterrupto de 30 (trinta) dias, decorrente de uma data qualquer de um mês, até a mesma data do mês subsequente.

§3º- O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à hipótese de pagamento parcelado, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO VII
SEÇÃO ÚNICA

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 239 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - as reclamações e recursos interpostos;

II - a consulta;

III - os demais fatos ou atos previstos pela legislação tributária, como causadores deste efeito.

CAPÍTULO VIII SEÇÃO ÚNICA

DA RESTITUIÇÃO

Art. 240 - O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

I - pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 241 - A restituição dos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 242 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicadas por causa da restituição.

Art. 243 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 240, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 240, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO IX
SEÇÃO ÚNICA

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 244- O direito do fisco proceder ao lançamento de tributos extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 245- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

CAPÍTULO X
SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 246 - A fiscalização dos tributos municipais é de competência exclusiva de funcionários do fisco municipal, no exercício do respectivo cargo.

Art. 247 - Os funcionários do fisco municipal exercerão suas atividades de fiscalização, quando autorizadas sobre todas as pessoas obrigadas ou responsáveis pelo cumprimento de obrigação tributária, inclusive aquelas beneficiadas pela exclusão do crédito tributário.

§1º - Ao iniciarem os trabalhos de fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-los, salvo quando esteja o contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

§2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante autorização do Secretário de Finanças, pelo período por este fixado.

Art. 248 - A autoridade administrativa fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do contribuinte a apresentação de livros fiscais e comerciais, documentos fiscais em geral ou arquivos eletrônicos, bem como quando se fizer necessário, o seu comparecimento à repartição fiscal, para prestar informações e esclarecimentos de interesse do fisco.

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer vistorias e levantamentos e avaliações nos locais onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 249 - É facultado ao fisco municipal arbitrar valores para fins de lançamento de tributos, caso verifique omissão de formalidades legais ou indícios de fraude na escrita fiscal e/ou comercial.

Art. 250 - A ação fiscal será exercida sobre os documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos de efeitos fiscais, que poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder o lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 251 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar todas as informações que disponham ao fisco municipal, com relação aos bens, negócios ou atividades:

I - as pessoas obrigadas ou responsáveis, que tomem parte em operações sujeitas aos tributos de competência municipal;

II - os serventuários da justiça;

III - os servidores municipais da administração direta e indireta;

IV - os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;

V - os síndicos, comissionários, liquidantes e inventariantes;

VI - as empresas de administração de bens;

VII - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco municipal.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo profissional.

Art. 252 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte de funcionário do fisco municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico - financeira, a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§1º - Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, unicamente, as requisições de autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informação entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 253 - Os servidores do fisco municipal, quando vítimas de embaraço à ação fiscal, ou desacato pessoal, poderão requisitar auxílio às autoridades policiais.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 254 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância da norma estabelecida pela legislação tributária de competência municipal.

Art. 255 - A infração será apurada, de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio do correspondente auto de infração.

§1º - Serão aplicadas às infrações a que se refere o **caput** deste artigo, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - cancelamento de benefícios fiscais;

V - inclusão do contribuinte ou responsável no Cadastro de Inadimplentes.

§2º- O Chefe do Poder **Executivo** Municipal fica autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e instituições **privadas**, com vista ao fiel cumprimento do previsto no inciso V, deste artigo.

Art. 256 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo Único - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

SEÇÃO III

DAS MULTAS

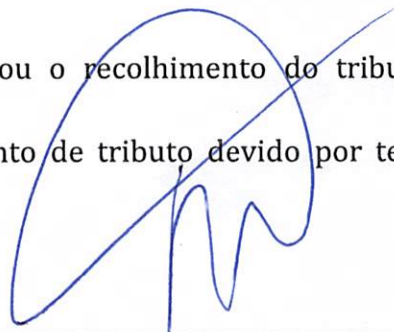
Art. 257.- Será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I - no caso de pagamento espontâneo efetuado fora dos prazos previstos na legislação específica, a multa de mora será calculada à taxa de 0,30 % (trinta centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 15% (quinze por cento).

II - de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, no caso de lançamento de ofício:

a) o contribuinte **que** não efetuou o recolhimento do tributo em sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos;

b) o responsável **pelo** recolhimento de tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte;



c) da taxa respectiva o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada:

III – de 100% (cem por cento), sem prejuízo de outras penalidades, àquele que:

a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para fugir ao pagamento dos tributos;

b) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

c) tendo efetuado a retenção na fonte, deixou de recolher o tributo no prazo regulamentar, tendo sido lançado de ofício;

d) incidir nos incisos II a V do art. 258 desta Lei.

§1º - Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento de uma só vez, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções:

a) de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;

b) de 30% (trinta por cento), no prazo para recurso;

§2º - As reduções previstas no parágrafo anterior não se aplicam à multa de que trata o inciso I deste artigo.

§3º - Nos casos de pagamento espontâneo de débito, através de parcelamento, será aplicada a multa prevista no inciso I deste artigo.

§4º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora previstos nos arts. 237 e 238 desta Lei, por mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês de pagamento.

Art. 258 -Será passível de multa:

I - de 3% (três por cento) do valor de cada bilhete de ingresso ou cartão para diversão pública, o contribuinte que expuser à venda sem a autorização ou a chancela da Prefeitura Municipal de Santa Cruz-PB, sem prejuízo da apreensão;

II – de 50 (cinquenta) UFIRM por unidade

- a) pela não emissão de nota fiscal, fatura, cupom, documento de retenção do ISS ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
- b) quem deixar de declarar a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel situado no Município, assim como a conclusão de edificação e a aquisição de imóvel;
- c) quem deixar de declarar à Secretaria de Finanças (SEFIN) a realização de reforma, ampliação ou modificação de uso de unidade imobiliária, bem como a ocorrência de quaisquer fatos ou o surgimento de circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- d) quem utilizar nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal, sem a devida autorização do órgão fiscalizador ou emitido com prazo de validade vencido;
- e) o sujeito passivo que infringir o disposto em qualquer dos incisos I, III, IV e VI do art. 223 desta Lei;
- f) quem, de qualquer modo, infringir obrigação acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento, e para cuja infração não seja prevista multa de outro valor.

III – de 75 (setenta e cinco) UFIRM, por cada obrigação acessória não cumprida no prazo regulamentar

IV – de 100 (cem) UFIRM:

- a) quem perder, extraviar, inclusive estabelecimento gráfico, ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados pela legislação tributária municipal;
- b) por cada dezena ou fração de dezena de nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento fiscal perdido, extraviado ou não conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- c) pela emissão de cada documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;
- d) quem deixar de comunicar qualquer alteração ou modificação verificada nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

e) Imprimir documentos fiscais sem autorização do fisco, fora das especificações técnicas ou em paralelo.

V - de 200 (duzentas) UFIRM, por cada declaração entregue em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal e contábil, de qualquer espécie de declaração instituída em normas legais e regulamentares.

VI - de 200 (duzentas) UFIRM o contribuinte que recusar-se a exibir livros ou documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal ou sonegar documentos e informações necessários à apuração do tributo.

§1º - Poderá o Secretário de Finanças, quando comprovada, mediante processo administrativo ou judicial, a ocorrência de roubo, furto, ou casos fortuitos, ponderadas as circunstâncias do fato, em cada caso, reduzir a penalidade ou relevar a infração.

§2º - A aplicação das multas previstas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código.

§3º - O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§5º - No caso de reincidência, à infração deste artigo, será aplicado, na primeira repetição da infração, o dobro da multa, e nas repetições subseqüentes, o valor assim obtido acrescido de 20% (vinte por cento).

§6º - Às multas não pagas no vencimento serão acrescidos os juros 1% ao mês.

§7º - Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de 06 (seis meses), a contar da data da última infração cometida.

Art. 259 - A falta de pagamento do Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI), no todo ou em parte, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade.

Parágrafo Único - Quando for constatado o recolhimento do imposto devido fora do prazo, sem acréscimos legais, será o contribuinte notificado a recolher, em 30 (trinta) dias, multa de 30% (trinta por cento) do imposto recolhido.

Art. 260 - A omissão ou inexactidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de

40% (quarenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Parágrafo Único – Os serventuários da justiça que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras, ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de quitação do imposto ou a declaração de exclusão do crédito tributário, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor do imposto incidente sobre o imóvel, relativo a esses atos.

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.

Art. 261 - Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao cumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário de Finanças aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I - execução pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;

III - manutenção de funcionários do fisco, com o fim de acompanhar as operações tributáveis do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;

IV - recolhimento antecipado dos tributos;

V - cancelamento ou suspensão de todos os benefícios fiscais que por ventura goze o contribuinte.

Art. 262 - Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso.

SEÇÃO V

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÃO MUNICIPAL

Art. 263 – Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar termos, ou transacionar com a Administração do Município.

Parágrafo Único – Nos casos mencionados neste artigo, deverá a repartição municipal encarregada exigir do interessado a respectiva certidão de quitação com a Fazenda Municipal, que será fornecida de conformidade com o disposto no Art. 278 e seus parágrafos.

SEÇÃO VI

DO CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 264 – A isenção ou redução de tributos municipais será suspensa por um exercício, se o beneficiário cometer infração ao Código Tributário do Município, ou a outras leis e regulamentos municipais, e cancelada, automaticamente, no caso de reincidência.

§1º - Constatada a ocorrência da infração, a autoridade fiscal efetuará a lavratura do competente auto de infração com a imposição da penalidade pertinente, se for o caso, e fará constar a ocorrência do termo de encerramento de verificação fiscal.

§2º - Do auto de infração será o infrator intimado a apresentar defesa, querendo, no prazo de quinze dias, e o processo continuará, ainda que neste prazo seja efetuado o pagamento da multa correspondente.

§3º - Proceder-se-á à instrução fiscal de acordo com o disposto nos Arts. 282 a 302 desta lei.

§4º - Após a instrução será o processo concluso ao Secretário de Finanças que, por sua vez, o encaminhará ao Prefeito, a quem competirá decidir acerca da suspensão ou cancelamento do benefício, na forma deste artigo.

§5º - A decisão do Prefeito será proferida no prazo de dez dias e dela será notificado o sujeito passivo.

SEÇÃO VII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 265 - Constitui Dívida Ativa do Município de Santa Cruz-PB, aquela definida como tributária ou não tributária na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos Municípios.

§1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ou contrato com o Município, poderá ser considerado e inscrito na Dívida Ativa do Município.

§2º - A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, multa e juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§3º - A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita na Secretaria de Finanças do Município.

§4º - A inscrição que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito tributário.

§5º - Prescreve o crédito tributário em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§6º - A prescrição se interrompe, reiniciando nova contagem para efeito prescricional:

I - pela notificação feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 266 - Os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, para cobrança executiva, independentemente, do término do exercício financeiro.

Art. 267 - Encerrado o exercício financeiro, os débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU deverão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal e remetidos para a cobrança executiva.

Art. 268 - No caso de débito proveniente de parcelamento, considerar-se-á data do vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Art. 269 - Os débitos fiscais serão cobrados, amigavelmente, antes da ação executiva.

Art. 270 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

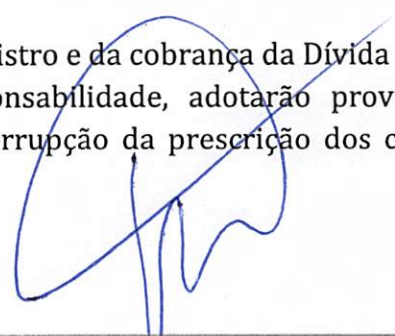
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 271 - A Certidão da Dívida Ativa, documento próprio para o início do procedimento judicial, deverá conter as mesmas informações indicadas no Termo de Inscrição da Dívida Ativa, e ainda o número de ordem por processo, manual, mecânico, ou eletrônico da inscrição.

Parágrafo único - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 272 - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Art. 273 - Os servidores incumbidos do registro e da cobrança da Dívida Ativa do Município inclusive sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.



Art. 274 - O Secretário de Finanças do Município poderá autorizar o cancelamento dos débitos de contribuintes falecidos, que deixaram bens insuscetíveis de execução, ou que pelo seu ínfimo valor seja antieconômica a sua execução.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provado o valor do montante do devedor e a inexistência de bens, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 275 - À Dívida Ativa Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Art. 276 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será autorizada, sem a prova de quitação da Dívida Ativa.

§1º - Ressalvado o disposto no **caput** deste artigo, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, se, antes de garantidos os créditos do Fisco Municipal, alienarem ou darem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§2º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§3º - Aplica-se à Dívida Ativa Municipal de natureza não tributária o disposto nos artigos nºs 186 e 188 a 192, do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 277 - A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa Municipal será regida pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e pelo Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - O Município de Santa Cruz-PB poderá promover o protesto cartorário da Dívida Ativa, nos termos do Art. 1º da Lei Federal nº 9.492/97.

SEÇÃO VIII

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 278 - A prova de quitação de tributos do Município será feita por Certidão Negativa de Tributos Municipais, regularmente expedida pela Secretaria de Finanças, através de requerimento do interessado.

§1º - A Certidão Negativa será expedida após o pronunciamento do órgão responsável pela expedição, e será fornecida dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada do requerimento na repartição fiscal.

§2º - Produzirá os mesmos efeitos de Certidão Negativa, o certificado de que conste a existência de crédito tributário não vencido, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§3º - O prazo de validade da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição, devendo constar, obrigatoriamente, o período de sua validade.

§4º - As Certidões Negativas fornecidas não excluem o direito do Fisco Municipal cobrar, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§5º - O erro na expedição de Certidão Negativa decorrente de negligência, dolo ou fraude, acarretará para o servidor que lhe dê causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

LIVRO TERCEIRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279 - O processo administrativo fiscal tem por finalidade a solução de litígios de natureza tributária, na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos, e será orientado pelos princípios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, aplicando-se aos litígios tributários em geral.

§1º - A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará ou fará lavrar, obrigatoriamente, sob sua assinatura termos circunstanciados, de início e de conclusão de cada uma delas nos quais consignarão, além do mais que seja de interesse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exigidos, os quais poderão ser apreendidos se encontrados em situação irregular, constando essa ocorrência do termo de conclusão.

§2º - Os termos a que se refere o parágrafo anterior serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa ou firma sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela Autoridade Fiscal.

§3º - A recusa do recibo nas cópias dos termos de que trata, o parágrafo anterior, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica ao fiscalizado.

Art. 280 - O processo administrativo fiscal compreende:

I - a impugnação ou defesa de lançamento do crédito tributário e de aplicação de penalidades;

II - recurso voluntário da decisão proferida em primeira instância.

Art. 281 - Os interessados no processo administrativo fiscal gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO I

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 282 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a) - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) - os motivos do fato e de direito em que se fundamenta;
- d) - as diligências que o contribuinte pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) - o objeto visado.

Art. 283 - O contribuinte será cientificado da decisão, mediante o recebimento de uma das vias do parecer ou do despacho, entregue, pessoalmente, pelo agente do Fisco, ou por meio do sistema postal.

Art. 284 - Na hipótese da impugnação ser desfavorável ao contribuinte, o tributo será atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros de mora, quando for o caso, a partir do respectivo vencimento ou da ocorrência do fato gerador.

Art. 285 - No caso da decisão ser favorável ao impugnante, será restituída ao contribuinte a importância acaso depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do vencimento ou do fato gerador.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 286 - As infrações ou omissões à legislação tributária poderão ser apuradas e formalizadas, através de auto de infração, determinando o infrator, o fato que motivou a autuação, o valor do dano causado ao erário municipal e a penalidade correspondente.

Art. 287 - Considera-se como iniciado o procedimento administrativo fiscal, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa com:

I - a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou Intimação para apresentar livros fiscais e comerciais ou outros documentos de interesse do fisco municipal;

II - a lavratura do Termo de Retenção de Livros ou outros documentos fiscais;

III - qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração da infração fiscal.

Parágrafo único - Iniciada a ação fiscal ao contribuinte, os agentes do fisco terão o prazo de 60 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, pelo Secretário de Finanças, se houver motivo que o justifique.

Art. 288 - O auto de infração será lavrado sem rasuras, entrelinhas ou borrões, com precisão e clareza, devendo conter os seguintes elementos:

I - indicação do exercício a **que** se refere a ação fiscal;

II - período fiscalizado;

III - indicação do ato administrativo que determinou a ação fiscalizadora;

IV - o local, a hora, o dia, o **mês** e o ano da autuação;

V - identificação do contribuinte autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando houver, e a Inscrição nos Cadastros do Município.

VI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado;

VII - valor total devido, discriminado por tributo ou multas;

VIII - prazo em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, ou apresentada defesa.

IX - indicação expressa dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos e que cominem a respectiva pena pecuniária.

X - assinatura e carimbo dos funcionários fiscais autuantes;

XI - assinatura do contribuinte ou preposto.

§1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§2º - A assinatura do autuado não importa em confissão de dívida, nem a falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou aumento de penalidade, devendo, no entanto, ser mencionada esta circunstância pelo autuante.

Art. 289 - Após a lavratura do auto de infração, o autuante deverá registrar a ocorrência no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (se houver) devendo constar o relato dos fatos que motivaram a autuação.

Art. 290 - Lavrado o auto de infração terão os autuantes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar a cópia no protocolo geral da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO III

DA INTIMAÇÃO

Art. 291 - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado a recolher o débito ou apresentar defesa.

Art. 292 - A intimação far-se-á na pessoa do autuado ou na de seu representante legal ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original e, no caso de recusa, será remetida via postal com "Aviso de Recepção".

§1º - Quando desconhecido o domicílio fiscal do autuado, a intimação poderá ser feita por edital publicado amplamente, em local público.

§2º - Constarão do edital tratado no parágrafo anterior, os elementos mencionados nos incisos I a XI do artigo 288, e os mais que constarem do auto de infração e a data a partir da qual a intimação será considerada.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA

Art. 293 - O contribuinte poderá contestar a exigência fiscal, ou pagar o auto dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do auto de infração, mediante defesa por escrito, alegando as razões que entender necessárias, juntando os documentos comprobatórios das alegativas.

Art. 294 - O contribuinte poderá, conformando-se com a autuação, recolher os valores relativos a essa parte e contestar o restante.

Art. 295 - A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, que constará de petição datada e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe sirvam de base.

Art. 296 - Juntada a defesa ao auto de infração, será o processo encaminhado aos autuantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre as razões oferecidas, podendo ser prorrogado este prazo, a critério do titular da SEFIN.

Art. 297 - Aplicam-se à defesa, no que for cabível, as normas constantes dos artigos 282 a 285 e seus parágrafos.

CAPÍTULO V

DA DILIGÊNCIA

Art. 298 - O julgador de Primeira Instância poderá determinar, de ofício, ou a requerimento do contribuinte, em qualquer instância, a realização de perícias ou diligências, quando as entender necessárias, fixando prazo para a conclusão e entrega do resultado do trabalho.

Art. 299 - O contribuinte poderá acompanhar as diligências, pessoalmente, ou através de seu representante legal, podendo fazer juntada de elementos que possam justificar o pedido.

CAPÍTULO VI

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 300 - As impugnações a lançamentos e a defesa de autos de infração serão decididos, em primeira instância administrativa, pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 301 - Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal:

I - com a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse do Fisco Municipal;

III - com a lavratura do Termo de Apreensão de Livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura do auto de infração;

V - com qualquer ato escrito do agente do fisco que caracterize o início do procedimento para apuração da infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte fiscalizado.

Art. 302 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Não se considerando possuidor de todas as informações necessárias à sua decisão, o julgador de Primeira Instância poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 303 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

CAPÍTULO VII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 304 - Da decisão de Primeira Instância caberá recurso para a instância administrativa superior, que será julgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, da seguinte forma:

I - voluntário, quando requerido pelo contribuinte, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do despacho, quando a ele contrária no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pelo julgador de Primeira Instância, quando contrário no todo ou em parte ao Município;

§1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§2º - Enquanto não interpuser o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 305 - A decisão na Segunda Instância Administrativa será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a cientificação da decisão as modalidades previstas para a Primeira Instância.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS.

Art. 306 - As decisões do Secretário de Finanças e do Prefeito Municipal serão publicadas e divulgadas, amplamente, em local de acesso público.

Art. 307 - Na hipótese da decisão importar na condenação do autuado, para que proceda o recolhimento de tributos e acréscimos, será observado o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do julgamento condenatório, para o pagamento.

Parágrafo único - Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente, remetido ao órgão competente para a inscrição na Dívida Ativa Municipal.

CAPÍTULO IX

DA CONSULTA

Art. 308 - É assegurado ao contribuinte, ao servidor do fisco municipal, aos sindicatos e entidades representativas de categorias econômica ou profissional, formularem consulta sobre aplicação da legislação relativa aos tributos de competência do Município.

Art. 309 - A consulta será formulada ao Secretário de Finanças, em duas vias e nela constará:

I - qualificação do consulente:

- a) nome, denominação ou razão social, endereço e telefone;
- b) número de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, CPBS, no CNPJ, ou o número a que estiver obrigado.

II - exposição completa e exata da matéria consultada e indicando de modo sucinto e claro, a dúvida a ser dirimida.

§1º - Cada consulta deverá referir-se a uma única matéria, admitindo-se a cumulação, na mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas.

§2º - A consulta poderá ser apresentada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado.

§3º - As consultas relativas a fatos idênticos poderão ser objeto de uma só decisão, destinando-se cópia do pronunciamento a cada consulente.

Art. 310 - Não produzirá qualquer efeito e será arquivada pelo órgão fiscal competente, sem prejuízo de ciência ao consulente, a consulta formulada:

I - por contribuinte que se encontre sob ação fiscal, com evidente propósito de retardar o cumprimento de obrigação tributária;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa a fato consumado, atinente à matéria consultada;

III - quando a matéria consultada já houver sido objeto de manifestação, não modificada, proferida em consulta ou decisão de litígio fiscal, em que tenha sido parte o consulente.

Art. 311 - Tratando a consulta de matéria já apreciada e elucidada, o órgão fiscal poderá se pronunciar com base em parecer ou legislação pertinente.

Art. 312 - Quando inexistir pronunciamento ou legislação específica sobre a matéria consultada, o órgão receptor poderá encaminhá-la para diligência ou pronunciamento pelo órgão jurídico do Município.

Art. 313 - O Secretário de Finanças terá o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, para responder a consulta formulada.

Parágrafo único - A resposta à consulta poderá ser entregue pela repartição fiscal do domicílio do consulente, pessoalmente, por via postal, ou intimado por edital, se não for encontrado.

Art. 314 - A consulta não exige o consultor do pagamento de multa moratória e demais acréscimos legais, quando a decisão for proferida, após o vencimento do prazo para o recolhimento do imposto porventura devido.

Art. 315 - Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente, em relação à matéria consultada.

Art. 316 - A consulta não terá efeito suspensivo quanto às exigências do tributo, mas assegurará o mesmo tratamento legal aplicável aos casos de espontaneidade, se o contribuinte cumprir com a sua obrigação tributária, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data do seu recebimento.

Art. 317 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão de consulta, salvo se, a critério do órgão consultivo, o consulente apresentar argumentos convincentes ou provas irrefutáveis de que a resposta não atendeu a correta interpretação da legislação.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 318 - Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei serão contados por dias corridos, excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo municipal, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 319 - O Chefe do Poder Executivo expedirá os competentes Decretos, regulamentando os dispositivos desta Lei e o Secretário de Finanças baixará os atos e instruções necessários a sua execução.

Art. 320. Fica instituída a UFIRM – Unidade Fiscal de Referência do Município de Santa Cruz-PB como índice de atualização dos valores dos tributos municipais constantes nas Tabelas anexas a este Código Tributário, cujo valor unitário fica estabelecido em R\$ 6,00 (seis reais), atualizada anualmente por Índice de Preços ao Consumidor Amplo –

IPCA da Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Art. 321 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 447/2012, 544/2019 e 545/2019.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 20 de dezembro de 2024.



PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA
PREFEITO

(Originária do Projeto de Lei Municipal Nº 019/2024 ¹

LEI MUNICIPAL Nº. 649¹, 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO: PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA.

ANEXO I

TABELA I

Lista de serviços anexa:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, **eletricidade médica**, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopédia.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, **depilação** e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, **arquitetura**, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, **empreitada** ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, **inclusive sondagem**, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, **concretagem** e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento de notícias.

10.07 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.08 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.09 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, **bailes**, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a

administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços de terminais rodoviários.

20.01 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.
- 41 – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
- 42 – agência terceirizada de correios;
- 43 – agência de viagem e turismo;
- 44 – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- 45– agência lotérica;
- 46 – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;
- 47 – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- 48 – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- 49 – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- 50– serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;
- 51 – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar-condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
- 52 – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa; e
- 53 – transporte municipal de passageiros



LEI MUNICIPAL Nº. 649¹, 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO: PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA.

Tabela II
PROFISSIONAL AUTÔNOMO

PROFISSIONAL	ANUALIDADE (UFIRM)
I Nível superior	60
II Nível médio e agentes auxiliares do comércio	70
III Motorista	65
a) Taxista	65
b) Mototaxista	15
III. Nível fundamental não caracterizado como trabalhador avulso	28

ANEXO II
TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ALVARÁ)

ÁREA EDIFICADA (M²)	P/EXERCÍCIO (UFIRM)
Até 40	10
De 40,01 a 60	15
De 60,01 a 80	17
De 80,01 a 100	18
De 100,01 a 150	20
De 150,01 a 200	22
De 200,01 a 250	24
De 250,01 a 300	26
Acima de 300 a cada fração de 40m ²	30

TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL

DISCRIMINAÇÃO	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
Prorrogação ou Antecipação de Horário/Por Hora	20%	13%	10%

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA FINS DIVERSOS

ITEM	NATUREZA	(UFIRM)
01	Licença para construção de prédios na zona urbana (por m ² de área construída)	1
02	Licença para reforma de prédio em geral na zona urbana (por m ² de área construída)	0,5
03	Licença para a vistoria de prédio para avaliação e habite-se (por m ² de área construída)	0,80
04	Licença para abate de animais (por unidade)	
	- bovino ou assemelhado	1
	- suíno	0,90
	- caprino, ovino ou assemelhado	0,80
	- equino	0,60
	- aves	0,50
05	panfletagem, blitz ou qualquer outra ação com caráter comercial ou educacional, em espaço público	
	- p/ dia de atividade (no mesmo local), ou	3
	- p/ local público	6

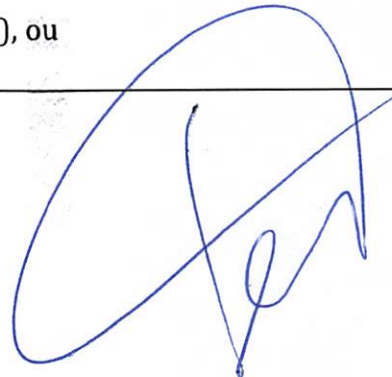


TABELA IV
PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTOS

1	CONSTRUÇÕES	UFIRM
	1.1 Edificações até dois pavimentos, por m2 de área construída	0,18
	1.2 Edificação com mais de dois pavimentos, por m2 área construída	0,18
	1.3 Dependências em prédios residenciais, por m2 área construída	0,18
	1.4 Dependências em quaisquer outros prédios, para qualquer finalidades, por m2 área construídas	0,18
	1.5 Barracões, por m2 de área construída	0,16
	1.6 Galpões, por m2 de área construída	0,16
	1.7 Marquise, coberta e tapumes, por m2	0,61
2	RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS POR M2	0,25
3	DOMOLIÇÕES, POR M2	0,25
4	ARRUAMENTOS / ESTACIONAMENTOS E PATIOS	
	4.1 Com área até 20.000 m2, excluída as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2	0,15
	4.2 Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2	0,14
	4.3 Tubulação, canalização, rede elétrica, por metro linear	0,19
	4.4 Loteamento e desmatamentos:	
	4.4.1 Até 10.000 m2	0,15
	4.4.2 Acima de 10.000 m2	0,14

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

DISCRIMINAÇÃO	UFIRM/ dia	UFIRM/ mês
01. Publicidade em placa tipo luminosa ou em <i>outdoor</i> colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associação, rodovias, praças, ruas.		
Até 5,00 m ²	0,71	5
Entre 5,01 m ² e 10,00 m ²	1,22	8
Entre 10,01 e 20,00 m ²	1,74	10
Acima de 20,00 m ²	2	12
02. Publicidade sonora por equipamento emissor.	0,20	2
03. Publicidade em placa tipo não luminosa colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associação, rodovias, praças, ruas.		
Até 5,00 m ²		
Entre 5,01 m ² e 10,00 m ²	0,18	0,15
Entre 10,01 m ² e 20,00 m ²	0,18	0,25
Acima de 20,00 m ²	0,18	0,50
	0,20	1
04. Publicidade em pintura em muros, fachadas de imóveis residenciais e/ou comerciais desde que não seja do beneficiário da publicidade.		
Até 5,00 m ²	0,15	1
Entre 5,01m ² e 10,00m ²	0,20	1,01
Entre 10,01m ² e 20,00m ²	0,25	1,5
Acima de 20,00m ²	0,29	2



TABELA VI

TAXA DE INSPEÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ATIVIDADE		UFIRM	
01	Armazém de Estivas, Cereais.	12	
02	Bar (só bebidas)	5	
03	Bar (Bebidas e petiscos)	6	
04	Bar (Bebidas e refeições)	8	
05	Quiosque	10	
06	Bodega (Ex: Salgadinhos, Bombom, Biscoito, Dindim, Picolé)	12	
07	Bomboniere (Distribuidora e Varejo)	20	
08	Buffet (Com Manipulação)	6	
09	Buffet (Sem Manipulação)	7	
10	Clubes Sociais (Salão de Festas, só o espaço)	8	
11	Clubes de Lazer Balneários	10	
12	Cantina	5	
13	Distribuidora de Alimentos (Atacado)	12	
14	Comércio e Distribuidora de Ovos	5	
15	Deposito de Bebidas	6	
16	Distribuidora de Bebidas	7	
17	Deposito e Distribuidora de Gás	6	
18	Escolas	10 Salas	10
		11 a 20 Salas	12
		+ 20 Salas	15
19	Reforço Escolar	1	
20	Frigorífico	Pequeno Porte (Somente Vitrines e Freezer)	6
		Médio Porte (Possui Câmara fria)	8
21	Sacolão de Frutas e Verduras	5	
22	Galeteria (Ponto de Frango Assado)	6	
23	Granja (Abatedouro Agrícola)	10	
24	Indústria/Fábrica de Alimentos	15	
25	Produção Artesanal de Alimentos (Sem Maquinário)	10	
26	Indústria / Envasadora de água mineral e potável	10	
27	Fábrica de Gelo	10	
28	Lanchonete (Pequeno Porte) até 02 Manipuladores	6	
29	Lanchonete (Grande Porte) Mais de 02 Manipuladores	8	
30	Mercearia e congêneres	5	

31	Panificadora e Confeitaria	Pequeno Porte (Assa e Distribui)	4
		Médio Porte (Fabrica e Distribui)	6
32	Pizzaria		10
33	Restaurante	Pequeno Porte (1 Manipulador)	10
		Médio Porte (De 2 à 3 Manipuladores)	12
		Grande Porte (Mais de 3 Manipuladores)	14
34	Lojas de Conveniência		10
35	Sorveteria		5
36	Salão de Beleza PEQUENO PORTE (Funciona em residência e/ou galpão; possui até 02 funcionários; realiza procedimentos de corte e/ou escova, e/ou químicas, e/ou manicure e/ou pedicure)		10
37	Salão de Beleza MÉDIO PORTE (Possui três ou mais funcionário realiza procedimentos de corte e /ou escova, depilação; procedimentos químicos; maquiagem; manicure e pedicure)		12
38	Clínica de Estética (Realiza procedimentos de estética ex: peeling; drenagem linfática; serviços de podologia; depilação a laser e outros)		15
39	Barbearia (corte e barba)		10
40	Supermercado		20
41	Academia de Condicionamento Físico		8
42	Floricultura		5
43	Funerária com procedimentos		20
44	Hotel	Até 30 apartamentos	5
		+ 30 apartamentos	7
45	Motel		10
46	Pousadas		8
47	Pensionatos		8
48	Centro de Formação de Condutores		10
49	Casa de Reabilitação		40
50	Casa de Longa Permanência de Idosos		40
51	Distribuidora de Perfumaria e Cosméticos e Produtos de Higiene		10
52	Empresa Aplicadora de Saneantes		15
53	Lojas de Cosméticos		10
54	Casa de Produtos Veterinários e Agrícolas		10
55	Clínica Veterinária com Procedimentos		12
56	Pet Shop		8
57	Clínica Médica, odontológica, fisioterapêutica e outros		20

	relacionados a saúde	
58	Lavanderia e Tinturaria	5
59	Casa de Massagem, Clínica Estética	10
60	Distribuidora de Produtos Químicos	10
61	Estabelecimentos Médico- Ambulatorial	30
62	Banco de Sangue	25
63	Posto de Coleta de Análises Clínicas	20
64	Consultório Médico, Odontológico e outros relacionados a saúde	20
65	Distribuidora de Equipamentos Hospitalar, Odontológicos, Ortopédicos e outros da saúde	20
65	Distribuidora de Medicamentos	20
67	Farmácia e Drogarias	15
68	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar até 50 leitos	220
69	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de 51 até 250 leitos	270
70	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar acima de 251 leitos	350
71	Laboratório de Análises Clínicas	18
72	Laboratório de Prótese Dentária	15
73	Ótica	20
74	Raio X	20
75	Psicóloga, Psicopedagoga(o), Fonoaudiólogo e Nutricionista	20
76	Posto de Medicamentos	10
77	Empresas de Ônibus/ Escritório	30
78	Indústria de Cosméticos e Saneantes	10
79	Produção Artesanal de saneantes	10
80	Lojas de Produtos Naturais	8
81	Estúdio de Tatuagem	10
82	Instituições de ensino superior	17
83	Outros (demais estabelecimentos, prestadores de serviços não especificados ou assemelhados sujeitos a fiscalização sanitária).	15

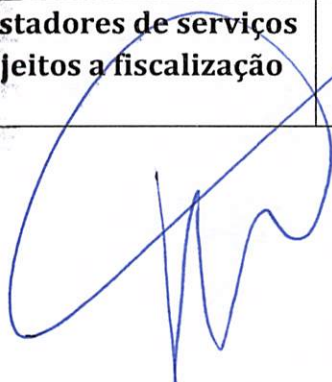


TABELA VII

**TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENO, VIAS LOGRADOURO PÚBLICOS,
ESPAÇOS AÉREOS E SUBTERRÂNEOS NO MUNICÍPIO**

DISCRIMINAÇÃO	UFIRM/ano
01. Postes para uso em transmissão de qualquer natureza - unidade/ano	1,00
02. Fiação - cabos ou congêneres aérios - km/ano	10,00
03. Fiação - cabos ou congêneres subterrâneos - km/ano	10,00

**TABELA VIII
CIRCOS E PARQUES**

TAMANHO	NATUREZA EVENTUAL/ POR DIA (UFIRM)
PEQUENO PORTE	2,18
MEDIO PORTE	2,83
GRANDE PORTE	3,71



ANEXO III

TABELA I

CORREÇÃO DO VALOR DO TERRENO NÃO EDIFICADO PARA EFEITO DE CÁLCULO DO IPTU

ÁREAS	REDUTOR
Acima de 10.000 m ² a 20.000 m ²	20%
Acima de 20.001 m ² a 30.000 m ²	30%
Acima de 30.001 m ² a 40.000 m ²	40%
Acima de 40.001 m ² a 50.000 m ²	45%
Acima de 50.001 m ² a 80.000 m ²	50%
Acima de 80.000 m ²	60%

TABELA II

FORMAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL PARA FINS DE COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

ITEM	DESCRIÇÃO	
1	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel: VVI = VVT + VVE, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação	
2	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno: VVT = AT X VM²T X FCL, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área total VM ² T = valor do metro quadrado do terreno FCL = fator corretivo do lote, onde: FCL = somatório FCL Específico / Quantidade intenc	
3	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação: VVE = AE X VM²E X FCE, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área da edificação VM ² E = valor do metro quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde:	

	FCE = somatório FCE Específico / Quantidade itens	
4	IPTU = [VVT + VVE] X ALÍQUOTA	

TABELA III
FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequação para Ocupação	1 - Firme	2,00
	2- Inundável	0,20
	3 - Alagado	0,10
	4 - Encosta	0,50
	5 - Mangue	0,10
	6 - Rochoso	1,20
	7 - Dunas	1,00
	8 - Outros	1,00
2. Situação	1 - Meio de quadra	1,00
	2 - Esquina	1,50
	3 - Vila	0,80
	4 - Encravado	0,10
	5 - Quadra	2,00
	6 - Gleba	0,50
	7 - Canteiro Central	0,50
	8 - Fundos	0,70
3. Topografia do Lote	1 - Plano	2,00
	2 - Aclive	1,50
	3 - Declive	1,00
	4 - Irregular	1,00
4. Benfeitoria	1 - Sem	0,20
	2 - Muro	1,60
	3 - Passeio	0,40
	4 - Moro / Passeio	2,00
	5 - Cercado	0,80
5. Passeio para Pedestre	1 - Sem meio fio	0,20
	2 - Come meio fio	0,60

	4 - Sem pavimentação	0,30
	5 - Sem pavimentação / Sem meio fio	0,50
	6 - Sem pavimentação / Com meio fio	0,90
	8 - Com pavimentação	1,40
	9 - Com pavimentação / Sem meio fio	1,60
	10 - Com pavimentação / Com meio fio	2,00
6. Pavimentação	1 - Sem	0,50
	2 - Asfalto	2,00
	3 - Paralelepípedo	1,50
	4 - Pedra tosca	1,00
	5 - Premoldado	1,80
	6 - Piçarra	0,80
7. Iluminação Pública	1 - Sem	0,50
	2 - Incandescente	1,00
	3 - Vapor de mercúrio	1,00
	4- LED	1,00
8. Rede Elétrica	1 - Sim	1,00
	2 - Não	0,50
9. Rede de Água	1 - Sim	1,00
	2 - Não	0,50
10. Rede Sanitária	1 - Sim	1,00
	2 - Não	0,50
11. Rede Telefônica	1 - Sim	1,00
	2 - Não	0,50
12. Guia e Sargeta	1 - Sim	1,00
	2 - Não	0,50
13. Coleta de Lixo	1 - Sim	1,00
	2 - Não	0,50

14. Galeria Pluvial	1 - Sim	1,00
	2 - Não	0,50

TABELA IV
FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Tipo de Edificação	1 - Resid. Horizontal	1,00
	2 - Resid. Hor. c/Comércio	1,10
	3 - Resid. Vertical	1,15
	4 - Resid.Vert. c/Comércio	1,25
	5 - Comércio Horizontal	1,20
	6 - Comércio Vertical	1,30
	7 - Industrial	1,40
	8 - Escola	1,40
	9 - Hospital	1,50
	10 - Religioso	1,00
	11 - Outros	1,00
2. Situação	1 - Recuada	1,50
	2 - Alinhada	1,10
	3 - Avançada	0,50
	4 - Fundos	0,90
3. Tipo	1 - Isolada	1,50
	2 - Conj. 1 lado	1,30
	3 - Conj. 2 lados	0,90
4. Atributos Especiais	1 - Jardim	0,10
	2 - Piscina	0,50
	3 - Jardim / Piscina	0,60
	4 - Quadra	0,20
	5 - Jardim / Quadra	0,30
	6 - Piscina / Quadra	0,70
	7 - Jardim / Piscina / Quadra	0,80
	8 - Sauna	0,30
	9 - Jardim / Sauna	0,40
	10 - Piscina / Sauna	0,80

	11 - Jardim / Piscina Sauna	0,90
	12 - Quadra / Sauna	0,50
	13 - Jardim / Quadra / Sauna	0,60
	14 - Piscina / Quadra / Sauna	1,00
	15 - Jardim / Piscina / Quadra / Sauna	1,10
	16 - Elevador	0,90
	17 - Jardim / Elevador	1,00
	18 - Piscina / Elevador	1,40
	19 - Jardim / Piscina / Elevador	1,50
	20 - Quadra / Elevador	1,10
	21 - Jardim / Quadra / Elevador	1,20
	22 - Piscina / Quadra / Elevador	1,60
	23 - Jardim / Piscina / Quadra / Elevador	1,70
	24 - Sauna / Elevador	1,10
	25 - Jardim / Sauna / Elevador	1,30
	26 - Piscina / Sauna / Elevador	1,70
	27 - Jardim / Piscina / Sauna / Elevador	1,80
	28 - Quadra / Sauna / Elevador	1,40
	29 - Jardim / Quadra / Elevador	1,50
	30 - Piscina / Quadra / Sauna / Elevados	1,90
	31 - Jardim / Piscina / Quadra / Sauna / Elevador	2,00
5. Acabamento Externo	1 - Sem	0,20
	2 - Caição	0,50
	3 - Pintura Látex	1,00
	4 - Pintura a Óleo	1,20
	5 - Azulejo / Cerâmica	1,30
	6 - Concreto Aparente	1,40
	7 - Revestimento Luxo	1,50
	8 - Revestimento Especial	2,00
6. Sanitário	1 - Sem	0,20
	2 - Fossa / Sumidouro	0,50
	3 - Rede de Esgoto	1,20
	4 - Estação de Tratamento	1,20
7. Abastecimento d'Água	1 - Sem	0,20
	2 - Poço	0,60
	3 - Rede	1,00

	4 - Poço / Rede	1,60
	5 - Chafariz	0,30
8. Reservatório d'Água	1 - Sem	0,10
	2 - Elevado	1,00
	3 - Enterrado	0,50
	4 - Elevado / Enterrado	1,50
9. Estrutura	1 - Concreto	1,80
	2 - Alvenaria	1,00
	3 - Madeira	0,80
	4 - Metálica	1,00
	5 - Taipa	0,10
	6 - Outros	1,00
10. Cobertura	1 - Palha	0,10
	2 - Cerâmica	1,00
	3 - Amianto	1,10
	4 - Laje	1,10
	5 - Metálica	1,00
	6 - Especial	2,00
11. Classificação Arquitetônica	1 - Barraco	0,00
	2 - Casa	1,00
	3 - Apartamento frente	1,50
	4 - Apartamento lateral	1,50
	5 - Apartamento fundos	1,50
	6 - Apartamento cobertura	2,00
	7 - Sala	0,80
	8 - Conjunto Salas	0,90
	9 - Loja	1,00
	10 - Galeria (lojas)	1,00
	11 - Sobreloja	0,50
	12 - Galpão	0,60
	13 - Galpão aberto	0,30
	14 - Galpão industrial	1,30
	15 - Estacionamento	0,50
	16 - Subsolo	0,30
	17 - Arquitetura especial	2,00
	18 - Outros	1,00

12. Acabamento Interno	1 - Sem	0,20
	2 - Caliação	0,50
	3 - Pintura Látex	1,00
	4 - Pintura a Óleo	1,20
	5 - Azulejo / Cerâmica	1,40
	6 - Concreto aparente	1,20
	7 - Revestimento Luxo	1,50
	8 - Revestimento Especial	2,00
13. Instalação Elétrica	1 - Sem	0,10
	2 - Embutida	1,00
	3 - Semi-Embutida	0,70
	4 - aparente Simples	0,25
	5 - aparente Luxo	2,00
14. Instalação Sanitária	1 - Sem	0,20
	2 - Interna	1,00
	3 - Externa	0,50
	4 - Especial	1,50
15. Piso	1 - Sem	0,10
	2 - Tijolo	0,20
	3 - Cimento	0,40
	4 - Cerâmica	1,00
	5 - Madeira	1,30
	6 - Sintético	1,10
	7 - Industrial	1,50
	8 - Mármore	1,50
	9 - Granito	2,00
	10 - Especial	2,00
16. Forro	1 - Sem	0,10
	2 - Madeira	1,00
	3 - Gesso	0,50
	4 - Laje	1,20
	5 - Pvc	1,00
	6 - Especial	2,00
17 - Esquadras	1 - Sem	0,10

	2 - Madeira	1,00
	3 - Ferro	1,20
	4 - Alumínio	1,30
	5 - Mista	1,50
	6 - Especial	2,00

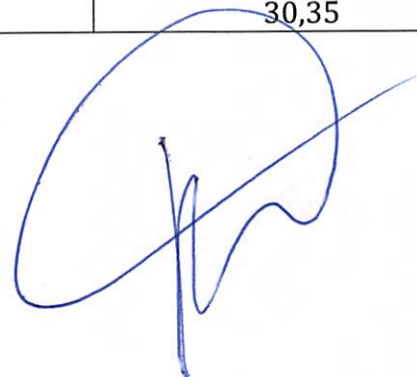


ANEXO IV

TABELA I

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ITEM 01. CONSUMIDOR RESIDENCIAL:	CONSUMO MENSAL (KWH)	ALÍQUOTA (%)
	Até 30	Isento
	De 31 a 50	1,23
	De 51 a 100	2,08
	De 101 a 200	3,38
	De 201 a 300	3,78
	De 301 a 400	4,27
	De 401 a 500	6,29
	De 501 a 700	9,30
	De 701 a 1.000	13,35
	Acima de 1.000	17,50
ITEM 02. CONSUMIDOR COMERCIAL OU INDUSTRIAL.	CONSUMO MENSAL (KWH)	ALÍQUOTA (%)
	Até 30	1,30
	De 31 a 50	1,80
	De 51 a 100	2,80
	De 101 a 200	3,80
	De 201 a 300	5,30
	De 301 a 400	7,80
	De 401 a 500	14,30
	De 501 a 700	19,30
	De 701 a 1000	23,35
	De 701 a 1500	27,35
	Acima de 1500	30,35



ANEXO V

TABELA I

PREÇOS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	UFIRM
1. Embarque no Terminal Rodoviário Municipal	1,34/embarque
2. Ressarcimento de custeio com animais apreendidos:	
2.1 Pequeno porte	1,50/dia
2.2 Grande Porte	3,00/dia
3. Quebra e recomposição de vias públicas:	
3.1 Asfalto	25,00/m ²
3.2 Premoldado	22,00/m ²
3.3 Paralelepípedo	11,00/m ²
3.4 Pedra tosca	7,00/m ²
3.5 Terra	5,00/m ²
4. Retirada de entulho	10,00/carrada ou fração
5. Permissão para uso/ocupação de bem imóvel público municipal, para fins de exercício de atividade econômica (mensal):	
I - Mercados Públicos:	
a) Banca de Frutas e Verduras	5/m ²
b) Banca de Lanches e Cafés	8/m ²
c) Açougues e Mercarias	4/m ²
II - Rodoviária	5m ²
6. Serviços Funerários	
6.1 Sepultamento em sepultura rasa	5/cada
6.2 Sepultamento em canteiro	10/cada
6.3 Exumação	100/cada
6.4 Uso das instalações de velório	10/cada
6.5 Licença para aquisição do lote	250/cada
6.6 Licença para aquisição de jazigo	280/cada
6.7 Edificação de túmulo em um só lote:	
a) uma gaveta	12/cada



Estado da Paraíba
Prefeitura de Santa Cruz
Gabinete do Prefeito

b) duas gaveta	22/cada
7. Numeração e emplacamento de prédio ou unidade imobiliária	5/cada
8. Coleta de lixo residencial até 260 m ²	3/anual
8.1 Coleta de lixo residencial superior a 260 m ²	5/anual
8.2 Coleta de lixo em imóveis comerciais	8/anual
8.3 Coleta de lixo em imóveis não edificados	1,5/anual
9. Taxa de limpeza urbana	0,50/anual
10. Taxa de impressão de boletos	0,50/cada

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 20 de dezembro de 2024.

PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA
PREFEITO